



Contract no: 624-0021-C-00-3080-00

Project no: PIO/T 657-0021-3-20015

Contractor: LABAT-ANDERSON

Incorporated

USAID Project Office: USAID/Bissau

2200 Clarendon Boulevard
Suite 900
Arlington, Virginia 22201
USA

Rua Vigário Tenório, n°194
Sala 301 CEP 50.030
Recife, PE
Brasil

Rua Vitorino Costa
Bissau
Guiné-Bissau

Tel: (703) 525-9400
Fax: (703) 525-7975

Tel: (55) (81) 224-2863
Fax: (55) (81) 224-4654

Tel: 245-20-1104
20-1890/2
Fax: 245-20-1185

PN-ABZ-807

COMENTÁRIOS SOBRE A REVISÃO DA LEGISLAÇÃO COMERCIAL

JORGE SOBRAL

MARÇO 1994
GUINEA-BISSAU

TIPS REPORT No. 14P

WP 1 TC 2A 2-cd

Approved by TIPS
March 28, 1996

Submitted to USAID
April 1, 1996

SUMÁRIO

1. Nos últimos anos (1980-1985) foram efectuados vários estudos para identificar as regulamentações e os procedimentos de natureza administrativa com maior impacto, positivo ou negativo, no comércio e no investimento.

2. No seguimento desses estudos, realizou-se uma Conferência Nacional sobre a Legislação Comercial, na qual se apresentaram comunicações relativas à Função do Ministério do Comércio numa Economia de Mercado e à Evolução Histórica da Legislação Comercial na República da Guiné-Bissau.

3. Elaborou-se um documento síntese contendo as Recomendações resultantes da Conferência Nacional e indicando a respectiva motivação na perspectiva dos conferencistas.

4. Apresentam-se propostas fundamentadas de alterações legislativas prioritárias relativas ao comércio e investimento no contexto da análise a que se procedeu das várias Recomendações da Conferência Nacional, indicando-se critérios de prioridade e estabelecendo-se um correspondente quadro de execução.

5. Preparou-se uma síntese das propostas contidas nos trabalhos "Estabelecendo prioridades para a Reforma Jurídica - Ivon d'Almeida Pires Filho, Beverly Carl and Artur Silvers" e "Identificação e Análise da Legislação Comercial do Ministério do Comércio e Turismo - Carlos Ataíde Garcia".

6. Procedeu-se a uma análise sumária do "Relatório referente ao crescimento e desenvolvimento do sector económico da Colónia da Guiné e da República da Guiné-Bissau (vertente legislativa) - Dr. Armando Silva Procel.

BEST AVAILABLE COPY

2

ÍNDICE

	PÁG.
	3
Acronicos	3
3. Antecedentes	3
4. Plano de Trabalho	4
5. Local e Data	4
6. Entidades Contactadas	4
7. Documentação Consultada	5
8. Execução	6
9. Grupo de Trabalho	6
10. Anexos	7
10.1 A - Função do Ministério do Comércio numa Economia de Mercado	8
10.2 B - Evolução Histórica da Legislação Comercial na República da Guiné-Bissau	14
10.3 C - Apresentação Fundamentada de Propostas de Alterações Legislativas Prioritárias relativas ao Comércio e Investimento no contexto das Recomendações resultantes da Conferência Nacional	23

10.4 D - Análise Sumária do "Relatório referente ao Crescimento e Desenvolvimento do Sector Económico da Colónia da Guiné e da República da Guiné-Bissau (vertente legislativa)" Armando Silva Proença	91
Síntese das Recomendações propostas no "Relatório Final - Estabelecendo prioridades para a Reforma Jurídica"	96
10.6 F - Síntese das Recomendações propostas no Relatório "Identificação e Análise da Legislação Comercial do Ministério do Comércio e Indústria"	106

1. Introdução

1.1. ACRÓNICOS

Agência para a Integração Económica para o Desenvolvimento Internacional

Projecto de Apoio a Promoção do Comércio e Investimento

CGSS - Subsectores em Crescimento Crítico

MCI - Ministério do Comércio e Indústria

MF - Ministério das Finanças

BAD - Banco Africano de Desenvolvimento

IN - Imprensa Nacional

CCIA - Câmara de Comércio, Indústria e Agricultura

2. Antecedentes

2.1. O MCI e a CCIA com o apoio do TIPS/USAID desenvolveu estudos com os seguintes objectivos:

"(i) Identificar as leis/regulamentos/procedimentos do MCI com maior impacto, positivo ou negativo, no comércio e investimento.

(ii) Fazer recomendações relativas à revisão das leis/regulamentos/procedimentos do MCI e de outros Ministérios que possam melhorar o clima em que se desenvolve o comércio e investimento do sector privado.

(iii) Contribuir para o desenvolvimento da capacidade negocial de Policy Makers".

2.3. Na sequência desses estudos promoveu-se a realização em Bissau nos dias 1 a 3 de Março/94 de uma Conferência Nacional sobre a Legislação Comercial na Guiné-Bissau tendo em vista:

"(i) Apresentação de recomendações para revogação ou revisão de leis, regulamentos e procedimentos que restrinjam o Comércio no sector privado.

- Apresentação de recomendações de como poderia o Ministério do Comércio e Indústria melhorar os seus serviços e o apoio que presta ao sector comercial privado."

Plano de Trabalhos

3.1- O Plano de Trabalhos do Consultor foi estabelecido com as seguintes referências:

(i) Intervenções na Conferência Nacional, subordinadas aos seguintes temas:

- Função do Ministério do Comércio numa Economia de Mercado.

- A Evolução Histórica da Legislação Comercial na República da Guiné-Bissau.

(ii) Propostas de Alterações Legislativas Prioritárias relativas ao Comércio e Investimento no contexto das Recomendações resultantes da Conferência Nacional sobre a Legislação Comercial na Guiné-Bissau.

(iii) Análise da Legislação compilada no Relatório efectuado pelo Dr. Procel com proposta de emendas ou de nova estrutura.

(iv) Prepara uma síntese das recomendações efectuadas pela anterior análise do Dr. Ivon Pires, para USAID e daquelas contidas no Relatório do Eng. Carlos Garcia.

3.2. Está previsto também que o Consultor elabore um Relatório Final sobre o trabalho desenvolvido durante a missão, documento esse que ora se apresenta.

4. Local e Data

Os trabalhos foram executados parte em Lisboa (preparação das suas intervenções na Conferência Nacional) e o restante em Bissau, onde o Consultor permaneceu entre 28 de Fevereiro a 21 de Março.

5. Entidades Contactadas

5.1. Quer no âmbito da Conferência Nacional quer posteriormente e na sua sequência o

Consultor teve a oportunidade de desenvolver diversos contactos com inúmeras entidades, quer do sector público quer do sector privado. Durante esses contactos procurou-se recolher informação actualizada que permita ter uma visão realista dos problemas que afectam o sector comercial e os respectivos operadores privados e que constituam obstáculo para o seu normal desenvolvimento no quadro de uma economia de mercado.

Devido à impossibilidade de enumerar todos esses contactos, destacam-se os seguintes:

Dr. Ansumane Mané, Ministro do Comércio e Indústria.
Engº. Mário Cabral, Ministro do Desenvolvimento Rural e Agricultura.
Dra. Munira Jauad Ribeiro, Directora Geral do Comércio do MCI.
Dr. Abdú Mané, Director Jurídico do MCI.
Dr. Idrissa Dabó, Director de Serviços do MCI.
Dr. Conco Turé, Assessor do MCI.
Dr. Malam Djaura, Director de Serviços do MCI.
Dr. Mamudu Embaló, Director de Serviços do MCI.
Dra. Maria Camará, Economista do MF.
Augusto César Tolentino, Director da IN.
Manuel Santos, Empresário.
Carlos Gomes Junior, Empresário.
Marcelino Gomes, Empresário.
Engº. Augusto Sané, Empresário.
Engº. Malam Camará, Empresário.
Carlos Velez, Empresário.
Bemba Djau, Empresário.
Dr. Carlos Pinto, BAD.

5.3. O Consultor recebeu precioso apoio de toda a equipa do TIPS/USAID e do Senhor Embaixador John D. Blacken, seu Coordenador Nacional.

6. Documentação Consultada

- Conferência Nacional sobre a Legislação Comercial na Guiné-Bissau - Documento Base
- Conferência Nacional sobre a Legislação Comercial na Guiné-Bissau - Programa da Conferência.
- Conferência Nacional - A Legislação Comercial na Guiné-Bissa - Recomendações da Conferência.

- Estabelecendo prioridades para Reforma Juridica - Ivon d'Almeida Pires Filho, Beverly Carl e Arthur Silvers.
- Identificação e Análise da Legislação Comercial do Ministério do Comércio e Turismo - Carlos Ataide Garcia.
- Relatório referente ao Crescimento e Desenvolvimento do Sector Económico da Colónia da Guiné e da República da Guiné-Bissau (vertente legislativa) - Dr. Armando Silva Procel.
- A Aplicação do Direito Comercial na Guiné-Bissau - Dr. Raimundo Pereira.
- O Impacto da Legislação Comercial no Sector Formal - Fernando Flamengo.

7. Execução

Em cumprimento do seu plano de trabalho e para além deste Relatório, foram produzidos pelo Consultor os seguintes documentos, que seguem como Anexos.

- 7.1. A Função do Ministério do comércio numa Economia de Mercado (Anexo A).
- 7.2. A Evolução Histórica da Legislação Comercial na República da Guiné-Bissau (Anexo B).
- 7.3. Apresentação Fundamentada de Propostas de Alterações Legislativas Prioritárias relativas ao Comércio e Investimento no Contexto das Recomendações resultantes da Conferência Nacional (Anexo C).
- 7.4. Análise sumária do "Relatório referente ao crescimento e desenvolvimento do sector económico da Colónia da Guiné e da República da Guiné-Bissau (vertente legislativa) - Dr. Armando Silva Procel" (Anexo D).
- 7.5. Síntese das Recomendações propostas no "Relatório Final - Estabelecendo prioridades para Reforma Juridica" - CHECHI AND COMPANY CONSULTING, INC. (Anexo E).
- 7.6. Síntese das Recomendações propostas no Relatório "Identificação e Análise da Legislação Comercial do Ministério do Comércio e Indústria" - Carlos Ataide Garcia. (Anexo F).

8. Grupo de Trabalho

O Consultor integrou também o Grupo de Trabalho informal, constituído pela Dra. Munira Jauad (Directora Geral do MCI), Dr. Abdú Mané, Director Jurídico do MCI, Dr. Conco Turé (Assessor do MCI), Sr. Helder Delgado (CCIA), Dr. Armando Silva Procel (TIPS), Dr. Anildo Cruz (TIPS) e Dr.

Lourival Zagonel (TIPS) que vem analisando as Recomendações da Conferência tendo em vista apresentar propostas para a sua implementação. O Grupo teve várias reuniões, tendo na última elaborado um documento destinado a propor ao Ministério do Comércio e Indústria o plano para execução a curto prazo de algumas daquelas recomendações (Anexo G).

Anexos:

Juntam-se em Anexo e pela ordem indicada os documentos referidos em 7.1, 7.2, 7.3, 7.4, 7.5, 7.6 e 8, respectivamente Anexo A, Anexo B, Anexo C, Anexo D, Anexo E, Anexo F e Anexo G.

9

anexo A

A FUNÇÃO DO MINISTÉRIO DO COMÉRCIO NUMA
ECONOMIA DE MERCADO

JORGE' SOBRAL

10
1

Cobrindo o período histórico compreendido entre o ano de 1973, data da Proclamação da Independência da República da Guiné-Bissau até ao presente, no que respeita ao sector do comércio, sempre consideramos que até finais de 1984 se seguiu uma política atribuída ao Estado papel principal neste domínio. A partir de finais de 1984, numa sequência de orientações iniciadas em meados de 1981, centrare-se aos operadores económicos privados, de crescente importância na vida económica em geral, e muito especial no comércio. Esta política, como se terá ocasião de pormenorizar no painel seguinte sobre "A evolução histórica da legislação comercial na Guiné-Bissau", veio a culminar, no ano de 1986, com a publicação, em Agosto, de dois diplomas no sentido de uma ampla liberalização do sector.

2. Ao longo do período considerado, ao nível de estruturas governamentais, foram várias as designações dos órgãos responsáveis pela tutela do sector do comércio, como se verá de imediato.

2.1- Na sequência da proclamação em Boé da República da Guiné-Bissau, em 24 de Setembro de 1973, foi nomeado o primeiro Conselho de Comissários de Estado que integrou o Subcomissariado de Estado do Comércio que posteriormente passou a designar-se por Subcomissariado de Estado do Comércio e Artesanato.

2.2 - A partir de Julho de 1975 o Subcomissariado de Estado do Comércio e Artesanato passou a designar-se Comissariado de Estado do Comércio e Artesanato.

2.3 - Em fins de 1978 o Conselho de Estado extinguiu o Comissariado de Estado do Comércio e Artesanato e criou, em sua substituição, o Comissariado de Comércio, Indústria e Artesanato, para o qual transitaram todos os serviços, bens e pessoal afectos ao sector da indústria do extinto Comissariado de Estado de Energia, Indústria e Recursos Naturais.

2.4 - Em princípios de 1981, e na sequência dos acontecimentos de 14 de Novembro, foi aprovado o Estatuto do Governo Provisório que integrava o Ministério do Comércio, Pescas e Artesanato.

2.5 - Mais tarde, em meados de 1982 o Governo passou a compreender também um Secretário de Estado das Pescas, e logo a seguir foram nomeados o Ministro do Comércio e Artesanato e o Secretário de Estado das Pescas. Porém, este ficou na dependência directa do Chefe do Governo, o que significa que o sector das pescas, a partir daí, deixou de estar sob a tutela do órgão de Governo que tutela o Comércio.

2.6 - Em meados de 1984 foi adoptada uma nova estrutura do Governo, na qual se incluía ao Ministério do Comércio e Turismo compreendendo a Secretaria de Estado do Turismo e Artesanato.

2.7 - Posteriormente, seguiu-se sucessivamente, o Ministério da Coordenação Económica, Comércio e Turismo, Ministério do Comércio e Turismo e actualmente Ministério do Comércio e Indústria.

...em economias modernas e avançadas a função...
...responsável por uma boa parte do emprego e do
...desempenha um papel central em campos
...ocupação dos tempos livres ou
...cidadãos.

...economias conduziram a uma verdadeira sociedade
terciária, em que o comércio e os serviços vieram a tornar-se o
motor do desenvolvimento, visto este como um processo dinâmico e
abrangente que envolve factores qualitativos que em muito superam
o mero crescimento económico.

Com efeito com a chamada "Revolução do Terciário", o comércio e os
serviços passam a desempenhar um papel de importância decisiva no
funcionamento daquelas economias, no quadro de uma cada vez maior
independência entre os vários sectores.

Assim, a actividade comercial impõe-se como um novo espaço vital
para dinamizar o funcionamento dessas economias, porquanto:

- É o lugar de um novo equilíbrio dinâmico, embora instável,
entre oferta e procura, transmitindo aos sectores a montante -
indústria e agricultura - a necessária informação sobre as
tendências do lado de quem compra e, pela forma como (vende os
produtos, publicidade, tratamento personalizado dos clientes,
apresentação do próprio produto) tornando-os ou não mercadorias
economicamente realizáveis.

- Diluem-se as fronteiras inter-sectoriais em resultado,
fundamentalmente, de uma nova realidade que invade os sectores
tradicionais e que dá pelo nome de serviço - informação ao
cliente, assistência pós-venda (caso de electrodomésticos) - e com
o qual o comércio, mais do que qualquer outro sector, tem mostrado
estar em condições de realizar, digamos um "casamento" perfeito.

3.2 - Nas economias de mercado modernas e avançadas, enquanto que
a indústria e a agricultura, pelas suas estruturas de
funcionamento, pensam, sobretudo, em como produzir e vender bens
materiais, o comércio, rapidamente, incorporou a nova realidade
que aponta para uma sociedade em que se vendem cada vez mais
serviços. Daí que nessas economias, o sector comercial tenha
assumido a necessidade de unir os referidos bens materiais os bens
imateriais que são os próprios serviços. E fà-lo, porque
reencontra, assim, a um outro nível, a sua vocação histórica de
ser, acima de tudo, um prestador de serviços, deixando de ter a
imagem que tradicionalmente lhe andava ligada de ser um mero
escodador de produtos originários dos sectores primário e
secundário.

Por outro lado, nessas economias, os consumidores são cada vez
mais exigentes selectivos e conhecedores. E nesta interacção
dinâmica com este novo tipo de consumidores que o comércio adquire
a sua função social plena - a de prestar um serviço de
características únicas a esse mesmo consumidor - estabelecendo a
ligação activa e não mais passiva, entre a produção e o consumo.

Nestas economias exige-se ao comércio uma função dinâmica e criativa no âmbito da cadeia de valor do produto. Desta nova função, é exemplo claro a importância acrescida do comércio na divulgação do próprio produto e das suas características e na promoção de diferentes factores como a marca, o serviço pós-venda e a adequação às necessidades do consumidor.

Como exemplo, temos a da Guiné-Bissau que acaba de passar de uma economia planificada para uma estrutura de mercado e em que os bens disponíveis, são não só escassos como pouco variados, o sector comercial não pode, por enquanto, deixar de se reconduzir principalmente a sua função histórica e tradicional, aliás essencial, constituindo portanto o sector da actividade económica que assegura a intermediação entre o produtor e os consumidores.

4.1. - Numa economia deste tipo, caberá ao estado, através dos órgãos do Governo que tutelam o sector do comércio, antes de mais (i) definir estratégias e políticas de médio e longo prazo e eventualmente (ii) criar incentivos para este ou aquele fim. É importante que essa definição resulte de um dialogo construtivo entre o tecido humano empresarial e institucional, dando-se oportunidades a troca de pontos de vista e de experiências, para esclarecimentos mútuos. Deve portanto a definição da estratégia ser feita em colaboração estreita entre a administração e a sociedade civil, de acordo com as efectivas evoluções nos mercados e a própria dinâmica empresarial, sob o perigo, caso contrário, de redundar em falhanços e desperdícios.

A realização de jornadas como a de hoje, constitui um contributo importante para a efectivação desse diálogo; porém, será talvez desejável a institucionalização de um órgão próprio como espaço adequado a concretização, de um diálogo sustentado e não meramente ocasional.

No domínio da criação de incentivos, serão de ponderar três áreas, que se afiguram de importância capital, e que, no seu conjunto, poderiam ser objecto de um programa de apoio ao sector, A saber:

A) Dinamização das Empresas com Projectos Integrados que visem nomeadamente:

- introdução de alterações significativas na organização e funcionamento das próprias empresas, quer a nível tecnológico quer, e sobretudo, a nível da qualidade dos recursos humanos. Aqui realça-se a importância da formação.

- uma melhoria da produtividade das empresas.

- um reforço da qualidade da própria actividade comercial.

B) - Reforço do associativismo, com apoio as estruturas associativas empresariais e sindicais, tendo em vista aumentar a sua capacidade de cooperação técnica e informativa as empresas e

aos trabalhadores ao serviço do comércio. As associações constituem os interlocutores privilegiados da Administração e devem assumir o papel de elemento fortemente dinamizador dos seus membros associados. (Não é possível dialogar com toda a gente).

Cooperação Empresarial, possibilitando a realização de reuniões e assentem em iniciativas conjuntas de empresas de diferentes sectores produtivos, com vista, essencialmente:

- à racionalização dos circuitos de distribuição e/ou a expansão de redes de distribuição. O caso dos transportes deve ser salientado.

- ao desenvolvimento de sistemas de informação na área do aprovisionamento e gestão de stocks.

- ao desenvolvimento de acções no domínio da tecnologia de gestão e dos métodos de compra e venda. (contabilidades informatizadas).

4.2. Não pode também o Estado, deixar ainda de se preocupar com os problemas crónicos e/ou pontuais de abastecimento, sobretudo no que revela dos bens considerados essenciais ou estratégicos (de produção nacional e/ou importados). São questões como as do escoamento dos produtos, ou seja, o da própria eficiência dos canais de distribuição. Não que o Estado deva ter uma interferência exclusiva e directa nestas, ou noutras áreas; em todas elas trabalhara em conjunto com outras entidades públicas ou privadas. No caso dos produtos agrícolas haverá que manter com os produtores um permanente diálogo, sobretudo no que respeita aos produtos perecíveis, de forma a constatar que o seu escoamento se processe em tempo oportuno.

O conhecimento e divulgação das infraestruturas comerciais, da organização dos mercados e dos circuitos de comercialização são áreas de que a Administração se não pode alhear.

4.3 - Caberá também ao Estado, através do Ministério da tutela do Comércio, a publicação da legislação que enquadrando juridicamente o sector, permita um seu desenvolvimento harmónico, garantindo o desejável equilíbrio entre os diversos tipos de distribuição, nomeadamente, entre a informal e a formal.

Tal legislação, que abarcará áreas tão distintas como o acesso á actividade, as regras básicas do comércio externo, os regimes de preços e as designadas infracções anti-económicas e contra a saúde, deverá ater-se ao momento histórico em que é elaborada, e, sempre que possível, resultar de consensos não só entre a Administração e a sociedade civil, mas igualmente entre os diversos órgãos da Administração envolvidos.

Finalmente, continuará a ser papel exclusivo do Estado assegurar através de meios próprios defiscalização e punição, que tal legislação é cumprida. De nada valerá existir legislação, se o seu cumprimento não for devidamente fiscalizado e punidos os

respectivos prevaricadores. Tal não acontecendo é o próprio funcionamento do sistema de economia de mercado que se põe em

15
L

**A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA LEGISLAÇÃO
COMERCIAL NA REPÚBLICA DA GUINÉ-BISSAU**

Por: Jorge Sobral, Consultor

16
L

... que se apresentam constituem um período de transição que cobrindo o período entre o fim da proclamação da Independência da República e o presente foi publicada no sector do comércio.

... em apreço, a nível da estrutura comercial, pode dividir-se em dois sub-períodos, bastante diferenciados, o primeiro decorrendo entre 1973 e fins do ano de 1984, e o segundo desde esta data até à actualidade. Ao primeiro período corresponde uma política que, no que respeita ao sector do comércio, atribua ao Estado o papel principal, enquanto que a partir dos finais de 1984, na sequência de orientações iniciadas em princípios de 1981, começa a ser publicada legislação que sucessivamente vai atribuindo aos operadores económicos privados uma crescente importância.

3. O período que vai desde 1973 a fins de 1984 é caracterizado:

- a nível do comércio propriamente dito, por uma acentuada intervenção do Estado ou de empresas estaduais, quer no que respeita ao comércio interno quer ao comércio externo, ficando um espaço bastante reduzido para a actuação dos operadores privados.
- a nível do regime de preços, e de certo modo como consequência da larga intervenção do Estado, verifica-se a existência de um apertado sistema de fixação e controlo de preços por via administrativa que se substitui ao derivado do funcionamento das regras do mercado.

A legislação produzida neste período reflecte claramente tais características.

Assim:

3.1 - Decreto-Lei n.º 8/77, de 12 de Março (Comercialização)

Este diploma considerou reservadas ao Estado através das empresas comerciais sob tutela a importação de qualquer origem dos seguintes bens: arroz, açúcar, farinha de trigo, cimento, vinhos (comum e engarrafado) e sabão. O mesmo diploma atribui ao Comissariado do Comércio o direito de, sempre que o julgue necessário, especialmente em casos de carência, intervir directamente na distribuição de qualquer outro produto importado pelo comércio privado, com vista a garantir um abastecimento mais racional às populações.

Portanto, a acrescer a uma exclusividade de importação relativamente a certos bens, o Estado reserva-se um direito de intervenção directa na própria distribuição interna de bens não incluídos naquela exclusividade e que hajam eventualmente sido importados por operadores económicos privados.

17

É instituído um sistema que atribui ao Estado um papel de importância capital quer no exercício directo do comércio externo, através das empresas de comércio sob tutela quer no exercício indirecto do comércio interno através da sua intervenção a nível de distribuição de bens para os operadores económicos não estaduais.

Empresas Públicas de Comércio

Quando disse, ao atribuir ao Estado o exclusivo de certas importações o Decreto-Lei n.º 8/77 referia que esse exclusivo se processaria através das empresas comerciais sob tutela. Ora tais empresas são justamente as duas empresas públicas, Armazéns do Povo e SOCOMIN.

Através do Decreto-Lei n.º 18/75 de 20.2.75 foram aprovados os Estatutos de Armazéns do Povo, definida como "empresa pública dotada de personalidade civil e autonomia financeira, e considerada comercial nas suas relações com terceiros". Atribuiu-se-lhe "o monopólio das importações de todos os artigos considerados de primeira necessidade e a sua distribuição pelos organismos e firmas Guineenses"

Para além do seu papel monopolista relativamente á importação e distribuição e certas mercadorias, os Armazéns do Povo actuam também a nível retalhista, cobrindo todo o território nacional através dos seus vários postos de venda ao público, os quais, serviam concomitantemente como agências de compra de produtos agrícolas.

Posteriormente, pelo Decreto n.º 34/79 de 10.12.1079, foi criada a Empresa Pública denominada "Sociedade Comercial e Industrial da Guiné-Bissau, E.P.", abreviadamente designada por SOCOMIN, E.P..

O objectivo da SOCOMIN, E.P. é o comércio de exportação, importação e distribuição de mercadorias, e a exploração de indústrias transformadoras de produtos da agricultura, ou outras.

3.3 - Decreto n.º 21/77, de 14 de Maio (Regime de Preços)

Este diploma veio definir o regime de preços a que ficam sujeitas as mercadorias e serviços vendidos nos diferentes mercados do País e que eram os seguintes:

- preços máximos ou tabelados
- preços controlados
- margens de comercialização

O regime de preços máximos ou tabelados consiste na fixação do seu valor nos diferentes estádios da actividade económica julgados convenientes, valor esse que não poderá ser ultrapassado. O de preços controlados determina a obrigatoriedade de declaração pelas empresas dos preços praticados relativamente a bens ou serviços. O de margem de comercialização na atribuição de um valor máximo, determinado

por percentagem ou em termos absolutos, que podia ser adicionado ao valor de custo em armazém.

Preço de quaisquer bens ou serviços a qualquer destes preços seria determinada por despacho do membro do Governo que tratava o comércio, devendo ser objecto de publicação no Diário Oficial. Os preços dos bens ou serviços sujeitos a preços tabelados, bem como as margens de comercialização a praticar aos bens ou serviços.

É de notar que todas as empresas produtoras de bens ou serviços, bem como as importadoras de novos bens estavam obrigadas a submeter previamente à então Direcção Geral do Comércio Interno os preços que pretendessem praticar.

Por despacho de 30 de Agosto de 1977 fixaram-se as margens de comercialização em 15% para o grossista e 20% para o retalhista. Pelo mesmo Despacho determinou-se que ficavam sujeitos a estas margens gerais de comercialização todos os bens e serviços que não estivessem compreendidos no regime de preços tabelados ou no de preços controlados ou que não fossem objecto de uma margem específica de comercialização.

4. O Programa do Governo Provisório aprovado pela Decisão n. 14/81, de 13 de Julho de 1981, quanto ao comércio, previu "redefinir os objectivos e áreas de acção do sector público e do sector privado dentro da actividade comercial e reestruturar o sector público comercial, sendo que este, como se disse, era essencialmente constituído pelas duas empresas públicas- Armazéns do Povo e SOCOMIN.

Por sua vez o Conselho Económico em Setembro de 1982 fez várias recomendações ao Governo relativamente á reestruturação do comércio. É no âmbito desta nova orientação definida em 1981 e reforçada em 1982 que, a partir de fins de 1984 se dá início à publicação de uma série de diplomas cujo conteúdo veio alterar de forma substancial todo o sistema estrutural de comércio até então estabelecido no País. Assim:

4.1 - Decreto n.º. 36/84, de 13 de Dezembro (Regime de Preços)

Através deste diploma definiram-se os regimes de preços a que ficaram sujeitas as mercadorias vendidas no mercado interno e a compra de produtos ao produtor. Institucionalizaram-se os seguintes regimes de preços:

- máximos ou tabelados
- mínimos garantidos ao produtor
- controlados
- margens de comercialização

O diploma considerou desde logo como ficando sujeitos ao regime de preços máximos tabelados diversos bens, designadamente o arroz descascado, o milho ou trigo, o arroz em casca, a castanha de cajú, a carne e o peixe. Do mesmo

modo ficaram sujeitos ao regime de preços mínimos garantidos ao produtor os seguintes produtos: frutas, produtos hortícolas, tubérculos e legumes. Determinou-se que o regime de preços controlados se aplicava a toda a produção nacional e prestação de serviços. Finalmente passaram a ficar sujeitos ao regime de margens de comercialização os bens constantes do diploma, onde também se fixaram as respectivas margens nos estádios grossistas e retalhistas.

O Decreto n.º 36/84 não substitui totalmente o Decreto n.º 41/77 a que atrás se fez referência, pois uma boa parte dos seus dispositivos continuaram em vigor. Há no entanto alguns aspectos introduzidos pelo Decreto n.º 36/84 que convém anotar. Com efeito:

- criou-se um novo regime de preços - preços mínimos ao produtor. Este regime traduz-se na fixação de um preço mínimo de compra ao produtor para os produtos abrangidos por esse regime. Obviamente que a existência de um tal regime de preços e a submissão a esse regime de certos produtos, obriga a que o Estado directa ou indirectamente garanta o escoamento (compra) da respectiva produção ao preço fixado, o que, em muitos casos implicará uma forte disponibilidade financeira. Tratando-se de um preço mínimo fica reservado ao produtor a faculdade de vender por um preço superior desde que tenha comprador.
- determinou-se, expressamente, que o regime de preços controlados se aplica a toda a produção nacional industrial e prestação de serviços. Ficaram afastados deste regime quer os bens de produção nacional agrícola, quer os importados. De certo modo a não inclusão destes bens no regime de preços controlados teve como resultado uma mais fácil comercialização para este tipo de bens, conhecido que é o aspecto altamente burocrático de tal regime.
- mantiveram-se em vigor as margens de comercialização fixadas pelo Despacho de 30 de Agosto de 1977 do Comissário de Estado do Comércio e Artesanato para os estádios grossistas e retalhistas, as quais passaram a ser aplicáveis a todos os bens e serviços que não estivessem submetidos a outras margens específicas ou aoutro regime de preços em tais estádios. Passou portanto a ser este o regime geral de preços.

4.2 - Decreto n.º 40/84, de 29 de Dezembro - reestruturação do sector comercial

A necessidade de proceder à reestruturação do sector comercial, reconhecida quer pelo Governo Provisório quer pelo Conselho Económico havia já conduzido a criação, por Despacho da Presidência do Conselho de Ministros de 8.10.88, de um Gabinete de Reorganização do Sector Comercial. Embora o próprio Decreto n.º 36/84, de que já, se falou, muito provavelmente, tenha sido publicado na sequência da decidida reestruturação do sector comercial, é no entanto através do Decreto n.º 40/84, de 29 de Dezembro, que, de

forma explicita, se dá o primeiro passo importante para a implementação de medidas de fundo tendentes a alcançar aquele objectivo. Como se diz no seu preâmbulo, com este diploma pretendem-se estabelecer o quadro legal da reestruturação do comércio.

Análise dos varios preceitos legais daquele Diploma orientam-se os seguintes pontos chave: (i) criou-se um sistema de classificação de bens e produtos com vista às operações de importação e exportação, classificando-se os mesmos em vitais, necessários e não essenciais, cabendo ao Ministério do Comércio e Turismo estabelecer a lista dos bens vitais e necessários, considerando-se não essenciais os restantes; (ii) tendo em atenção as operações de exportação os produtos nacionais foram classificados em tradicionais e não tradicionais, cabendo ao Ministério do Comércio e Turismo estabelecer a lista dos tradicionais, considerando-se não tradicionais todos os restantes; (iii) determinou-se a especialização das duas empresas públicas de comércio; os Armazéns do Povo virados para a comercialização de bens de consumo, com exclusividade relativamente a importação e comercialização por grosso dos vitais e exportação de produtos tradicionais e ainda importação e comercialização por grosso dos bens de consumo adquiridos no quadro da ajuda alimentar externa; a SOCOMIN, dedicada à importação e comercialização de bens de equipamento, atribuindo-se-lhe a exclusividade de importação e comercialização dos bens de equipamento vitais.

Por outro lado, embora se desconheça a existência de qualquer despacho tendo por objecto tal matéria, de facto, para efeitos de exportação consideravam-se como produtos tradicionais a castanha de cajú, o coconote e a mancarra.

Deste diploma transparece também, embora ainda de forma bastante mitigada, a importância atribuída aos operadores privados, designadamente a nível do comércio de retalho e nas importações de bens de equipamento. Aliás a importância deste sector, a nível das próprias exportações, já havia sido salientada com a publicação do Decreto n° 35/83 de Dezembro de 1983, segundo o qual se determinou que "serão distribuídos aos comerciantes retalhistas produtos importados na proporção dos produtos exportados e que forem recolhidos e entregues à rede de comercialização estatal na campanha anterior" e também que "o Ministério do Comércio ... autorizará os comerciantes privados a efectuar exportações de produtos não tradicionais, atribuindo-lhes uma parte das divisas obtidas nessas operações, para importação de mercadorias".

4.3 - Decreto n° 22/86 e 23/86, de 13 de Agosto

4.3.1- A evolução que se vinha operando no sentido da atribuição ao sector privado de um papel de crescente importância na área do comércio culmina com a publicação de dois diplomas: o Decreto n° 22/86 e o Decreto n° 23/86, ambos de 13 de Agosto de 1986.

primeiro deles, o Decreto n°. 22/86 estabelece condições relativas às operações de importação e exportação pelas comerciantes em geral, sejam públicos ou privados.

As operações de comércio externo as linhas introduzidas são as seguintes:

Qualquer pessoa, singular ou colectiva, seja pública ou privada, desde que se encontre devidamente licenciada e inscrita no Registo Nacional de Comerciante como importador ou exportador pode realizar qualquer operação de importação ou exportação, com excepção daquelas operações que por força da lei sejam exclusivas de determinados agentes economicos.

- (ii) Qualquer operação de importação e exportação depende de prévia autorização do Ministério do Comércio e Turismo, a qual será concedida através da emissão, respectivamente, do Boletim de Registo Prévio de Importação (B.R.P.I.) e do Boletim de Registo Prévio de Exportação (B.R.P.E.), sendo que tal autorização será sempre dada desde que os preços constantes dos Boletins acompanhem as cotações em vigor no mercado internacional.
- (iii) Todo o comerciante que exporte qualquer produto terá direito de importar mercadorias cujo valor CIF BISSAU atinja pelo menos 50% do valor FOB das mercadorias por ele exportadas;
- (iv) O Ministério do Comércio e Turismo determinará por despacho as quantidades mínimas que as operações de castanha de cajú, madeira, amendoim e coconote devem atingir para poderem ser autorizadas e a todo o comerciante que consiga reunir essas quantidades mínimas ser-lhe-á imediatamente concedida a autorização de exportação;
- (v) Armazéns do Povo, E.P. detêm a exclusividade de importação de cereais.

Para regulamentar o procedimento administrativo quanto às operações de importação e exportação o Ministério do Comércio e Turismo fez sair o Despacho n°. 26/87, de Maio de 1987. Finalmente é útil transcrever algumas passagens do preâmbulo do Decreto n°. 22/86 o qual é bem elucidativo da importância que, através deste diploma é atribuída ao sector privado no quadro da reestruturação comercial. Com efeito, começa-se por dizer que "no Programa de Estabilização Económica e Financeira, reconheceu-se a necessidade de uma profunda reestruturação do comércio", acrescentando-se a seguir que "A experiência demonstrou que é necessário estimular a acção do comerciante privado através de uma maior participação do mesmo em todos os domínios, no que toca às operações de importação e exportação de qualquer produto".

4.3.3 - Se as alterações estruturais introduzidas ao nível do comércio externo pelo Decreto n°. 22/86 constituem um marco

na evolução do sector, por sua vez, em matéria de preços, o Decreto n.º 23/86 traduz, passe a expressão, uma viragem de ponto e situa a graus relativamente ao passado.

Este texto resulta de modo inequívoco do próprio preâmbulo do diploma onde se refere que "a profunda reestruturação do sector do comércio cuja necessidade foi reconhecida no programa de estabilização económica e financeira deve ser acompanhada da implementação de uma nova política de preços, em que a determinação destes, como regra, se processe através dos mecanismos de mercado, limitando-se a intervenção do Estado, neste domínio, apenas aos bens que se considerem de maior impacto na vida económica nacional". Significa isto que a intervenção do Estado na fixação e controlo dos preços passará a ser extraordinariamente limitada, deixando-se que sejam as leis do mercado e da inerente concorrência a ditar os preços praticados pelos diversos operadores económicos, quer a nível de produção/importação quer a nível de distribuição.

Nesta sequência os bens e serviços vendidos no mercado interno podem ser submetidos aos regimes de preços máximos, de preços livres, de preços mínimos e de margens de comercialização.

Ponto importantíssimo e que revela indubitavelmente a nova concepção acerca da formação dos preços é o facto de que, com a entrada em vigor deste diploma o regime geral de preços passou a ser o regime de preços livres.

5 - Licenciamento de Estabelecimentos Comerciais e Registo Prévio dos Comerciantes - Acesso à Actividade Comercial e Abertura de Estabelecimentos Comerciais.

5.1 - O licenciamento de estabelecimentos comerciais, ou seja, as regras de procedimento que conduzem a concessão de autorização para a abertura e funcionamento daqueles estabelecimentos constavam do Regulamento de Licenciamento Comercial aprovado pelo Diploma Legislativo n.º 1935 - A, de

30 de Dezembro de 1971. A desactualização deste diploma foi reconhecida pela própria Assembleia Nacional Popular, a qual nas Resoluções Finais da III Legislatura da II Reunião Ordinária deliberou no sentido de que o Governo suspendesse a concessão de alvarás para a abertura de estabelecimentos comerciais por um período máximo de 6 meses, procedendo concomitantemente a uma revisão da legislação e procedimentos que regulam essa concessão.

Por seu turno o Decreto n.º 23/77, de 14 de Maio criara para identificação profissional dos comerciantes o que designou por "cartão de identificação de comerciantes" a ser emitido pelo então Comissariado de Estado do Comércio, posteriormente Ministério do Comércio e Turismo. A partir de 31 de Agosto de 1977 a posse desse cartão passou a ser obrigatória para todos os comerciantes do País e condição necessária para se poder ser considerado comerciante legalmente estabelecido. Afim de tornar efectiva a exigência deste cartão determinou-se que "em qualquer operação administrativa ou comercial junto das instituições estatais ou das empresas públicas os

DEVELOPMENT INVESTMENT PROMOTION SUPPORT PROJECT - TIPS

**Apresentação Fundamentada de Propostas de Alterações Legislativas
Prioritárias Relativas ao Comércio e Investimento no Contexto das
Recomendações Resultantes da Conferência Nacional**

Por: Jorge Sobral, Consultor

Bissau, Março / 1994

24
1

comerciantes podem ser obrigados a comprovar que o são, por apresentação de cartão de identificação de comerciante".

Em 1977, através da Resolução que determinara a criação de procedimentos que regulam a concessão de diplomas de abertura de estabelecimentos comerciais, criou-se também a vantagem em reunir no mesmo diploma a regulamentação do licenciamento comercial relativo à concessão de alvarás para a abertura de estabelecimentos comerciais e a regulamentação de acesso à actividade comercial, foi publicado o Decreto n.º. 29/88, de 12 de Setembro que passou a regular o acesso à actividade comercial e à abertura de estabelecimentos comerciais. Este diploma que entrou em vigor em Outubro de 1988 revogou os atrás referidos Diploma Legislativo n.º. 1995-A - com excepção de disposições referentes à venda ambulante - e o Decreto n.º. 23/77.

6 - Controlo Economico

O Decreto n.º. 22/77, de 14 de Maio criou a "Secção de Fiscalização Economica" com o objectivo "de garantir o exacto cumprimento das normas relativas à regulamentação da economia nacional", e que ficou dependente da Direcção Geral do Comércio Interno do então Commissariado de Estado do Comércio e Artesanato. Para integrar esta secção foram criados lugares de fiscais de actividades economicas.

Aos referidos fiscais compete zelar pelo rigoroso cumprimento das normas de regulamentação da economia nacional, e em especial as contidas no Decreto n.º. 20/77, de 14 de Maio, diploma este que enumera as infracções antieconomicas e contra a saúde publica e indica as respectivas condições e termos de punibilidade.

7 - Sociedades Comerciais

Esta matéria continua a ser regulada por legislação bastante antiga, ou seja, o Código Comercial de 28 de Junho de 1988 quanto às sociedades em nome colectivo, em comandita e por acções e a Lei de 11 de Abril de 1901 quanto às sociedades por quotas de responsabilidade limitada.

Para além destes dois diplomas base, existe inúmera legislação avulsa. A multiplicidade de tal legislação é um facto que torna difícil aos agentes economicos um conhecimento correcto de toda esta matéria.

Por outro lado, as soluções consagradas nos dois referidos diplomas base estão em muitos casos desajustadas à actual realidade sócio economica, dificultando por isso, não só a criação, mas sobretudo o próprio funcionamento das sociedades, que, como se sabe, são uma pedra fundamental na realização e desenvolvimento das relações comerciais.

ÍNDICE

	PÁG.
	27
Financiamento Comercial	28
3. Alvarás	30
4. Ambulantes e Feirantes	31
5. Incompatibilidades	33
6. Sociedades Comerciais	34
7. Responsabilidade Limitada do Património	34
8. Actividade Comercial	35
9. Operações de Comércio Externo	36
10. Concessão dos BRP	37
11. Substituição dos BRP	38
12. Facturas/Preços	39
13. Quantidades Mínimas	40
14. Gabinete de Consultadoria	41
15. Fixação de Preços	42
16. BRP. Prazos de Validade	43
17. Operações de Importação/Exportação	44
18. Legislação sobre Operações de Comércio Externo	45
19. Defesa do Consumidor	46
20. Licenças de Comércio	47

21.	Taxas de Importação	48
	Imposto de Importação	48
	Imposto de Consumo	49
	Imposto de Produtos Industrializados	50
	Certificado de Origem	50
26.	Estrangeiros	51
27.	Inspeção	51
28.	Afixação de Preços	53
29.	Combustíveis	54
30.	Mercadorias Importadas	55
31.	Gêneros Não Alimentares	56
32.	Intervenção do Estado	57
33.	Conflitos de Competência	57
34.	Livre Circulação de Mercadorias	57
35.	Acesso ao Crédito	58
36.	Abertura de Contas em Divisas	59
37.	Novas Notas	60
38.	Depósitos Bancários	60
39.	Regime Exclusividade	61
40.	Nova Legislação Comercial	62
41.	Critérios de Prioridade	62
42.	Quadro das Alterações	64

Conferência Nacional

28

1. Preâmbulo

Nos dias 01 a 03 de Março de 1994 decorreu nas instalações do Hotti Hotel, em Bissau, uma Conferência Nacional subordinada à temática "A **Legislação Comercial na Guiné-Bissau**". Esta Conferência teve o patrocínio conjunto do Ministério do Comércio e Indústria, da Câmara do Comércio, Indústria e Agricultura e TIPS/USAID - Projecto de Apoio à Promoção do Comércio e Investimento/Agência dos Estados Unidos para o Desenvolvimento Internacional.

1.2. O Consultor participou na Conferência a dois níveis:

- Interveio como Conferencista no dia 01, apresentando duas comunicações: a primeira subordinada ao tema "Função do Ministério do Comércio numa Economia de Mercado", com a duração de cerca de quinze/vinte minutos e a segunda, subordinada ao tema "A Evolução Histórica da Legislação Comercial na República da Guiné-Bissau", com a duração de cerca de vinte/trinta minutos.
- Durante os dias 02 e 03 animou os diversos Grupos de Trabalho que foram constituídos no âmbito da Conferência dedicando especialmente a sua atenção ao Grupo de Trabalho nº 4 que se ocupou da "Legislação Comercial Numa Economia de Mercado".

1.3. No dia 04 de Março/94, pelas 09h00, teve lugar uma Reunião de Trabalho nas instalações do Ministério do Comércio e Indústria, presidida pela Dra. Munira Jauad Ribeiro, à qual o Consultante, também assistiu. Nessa reunião ficou decidido que o Consultor colaborasse na elaboração de um documento que contivesse a sistematização das Recomendações da Conferência e as Considerações a elas subjacentes, a ser presente na reunião marcada para o dia seguinte, também nas instalações do Ministério, o qual veio a constituir o Documento Síntese referido em 1.5.

1.4. Com o presente trabalho dá o Consultor cumprimento à 2ª Referência do programa de Consultadoria: "Apresentação Fundamentada de Propostas de Alterações Legislativas Prioritárias relativas ao Comércio e Investimento no Contexto das Recomendações resultantes da Conferência Nacional".

1.5. Considerando o objecto deste trabalho, entendeu o Consultor tomar como documentos base para a sua elaboração:

- Documento Síntese (Anexo 1)

- Recomendações da Conferência (Anexo 2)

Enquanto tempo que oportuno, o trabalho será enriquecido com as notas recolhidas pelos consultores não só durante o decurso da Conferência mas também nas reuniões que se seguiram e a que atrás se referiu, para além de outros elementos complementares que considerem pertinentes.

1.6 No trabalho seguir-se-á a seguinte estrutura:

- Exposição e análise de cada uma das Recomendações resultantes da Conferência, com indicação das alterações legislativas necessárias para a sua adopção.
- Determinação do critério de prioridade na adopção das alterações legislativas.
- Quadro das alterações legislativas a introduzir, segundo o critério de prioridade estabelecido.

2. Licenciamento Comercial

2.1. Recomenda-se que para a obtenção da Licença de Comércio se passe a exigir apenas:

- a) Para as pessoas singulares: quando se trate de Cidadãos Nacionais, Bilhete de Identidade; quando se trate de Cidadãos Estrangeiros, Cartão de Residência e integral cumprimento do disposto no Código de Investimento Estrangeiro, não se lhe devendo permitir concorrer com os Retalhistas.
- b) Para as pessoas colectivas: prova do registo na Conservatória do Registo Comercial;
- c) Os registos impostos pelo Ministério das Finanças e o Cartão de Identificação Fiscal (número de Contribuinte);
- d) O registo no Ministério do Comércio e Indústria (Sede ou Delegações), para efeitos de Cadastro Comercial da actividade que se pretende exercer, de conformidade com as respectivas classificações.

2.2. Análise:

- (i) O diploma que regula o acesso à actividade comercial - vulgo licenciamento - é o Decreto nº 29/88, de 12 de Setembro (B. Oficial da República da Guiné-Bissau, nº 37 de 12 de Setembro de 1988).

Esse diploma, que surgiu na sequência das reformas de forte liberalização do Sector Comercial Privado, emergentes dos Decretos nºs 22/86 e 23/86, de 13 de Agosto, procurou, num certo momento histórico, dar resposta à Resolução Final da III Legislatura da II Reunião Ordinária da Assembleia Nacional Popular (B.O. nº 19 de 17 de Maio de 1985 - Suplemento) que determinou a revisão da legislação e procedimentos que regulam a Concessão de Alvarás para a abertura de Estabelecimentos Comerciais. Entendeu-se então ser vantajoso reunir no mesmo diploma a regulamentação dessa concessão e o acesso à actividade comercial (licenciamento). Tal matéria era até então regulada pelo Diploma Legislativo nº 1995-A, de 30 de Dezembro de 1971, herdado da administração portuguesa, absolutamente desajustado das novas realidades nacionais.

- (iii) As presentes recomendações, além de tomarem em atenção as realidades social e comercial actuais, seguramente diferentes das existentes em 1988, aproveitam da experiência resultante da aplicação do próprio Decreto nº 29/88 nos cerca de 6 (seis) anos da sua vigência.
- (iv) As recomendações em apreço traduzem o desejo de uma simplificação do processo que permite o acesso à actividade comercial, propondo-se a dispensa de requisitos exigidos pela actual legislação no sentido de uma desburocratização do sistema.
- (v) Numa economia de mercado deve pugnar-se por uma maior concorrência. A facilidade no acesso à actividade comercial, permitindo que um maior número de operadores se integrem no sector, aumenta a concorrência, com o fortalecimento da economia e melhor satisfação dos consumidores.
- (vi) No estado actual da realidade comercial guineense e no quadro de uma economia que aposta totalmente nos Operadores Económicos Privados é de aplaudir a simplificação do processo de acesso à actividade comercial, dispensando-se a exigência daqueles requisitos que não tenham uma justificação consistente, como é o caso dos indicados implicitamente nas recomendações em análise.
- (vii) Essa simplificação permitirá também diminuição do trabalho administrativo dos Serviços do Ministério do Comércio e Indústria, facto cuja importância deve ser igualmente realçada.

(viii) O licenciamento comercial, num quadro de liberalização do sistema económico e comercial, deve reconduzir-se a um mero cadastro comercial (inscrição). Este sistema é alias dispensavel caso o cadastro possa ser (ou vir a ser) obtido por inscrições obrigatoriamente efectuadas em outros serviços da Administração Pública.

Num processo de revisão/alteração/substituição do Decreto nº 29/88 é de ponderar uma sua simplificação, a nível do Licenciamento Comercial, mais alargada do que a resultante da mera aplicação das Recomendações em apreço.

(x) O não acesso dos estrangeiros ao retalho não se considera justificado e restringiria a concorrência.

2.3. A implementação da presente Recomendação implica a introdução de alterações do citado Decreto nº 29/88, de 12 de Setembro, designadamente dos seus artigos 6º, 7º e 8º. A iniciativa legislativa caberá ao Ministério do Comércio e Indústria.

3. Alvarás

3.1. Recomenda-se que a concessão de Alvarás de Estabelecimentos Comerciais passe a ser efectuada pelo Poder Local.

3.2. Análise:

- (i) A abertura de estabelecimentos comerciais (Licenciamento de Unidades Comerciais) vem regulada no Capítulo III do já citado Decreto nº 29/88.
- (ii) Actualmente a abertura das unidades comerciais - instalações adequadas ao exercício das actividades de exportação, importação, armazenamento e retalho - depende de autorização a conceder pelo Ministro do Comércio ou pelo Funcionário do Ministério em quem aquele membro do Governo delegar tal competência (nº 1 do Art. 13º e Art. 32º, ambos do Decreto nº 29/88).
- (iii) Essa autorização é passada sob a forma de Alvará, do qual constarão obrigatoriamente certos elementos que permitem identificar a unidade licenciada e o respectivo titular (Art. 17º do Decreto nº 29/88).
- (iv) A Recomendação aponta no sentido de uma descentralização de competência

neste domínio, passando essa competência do Poder Central para o Poder Local.

A Recomendação procura solucionar duas questões: a primeira tem a ver com a onerosidade que o actual sistema comporta na atribuição dos Alvarás; e a segunda tem a ver com as dificuldades que o actual sistema acarreta para os não residentes em Bissau, pois correndo o processo de licenciamento de Alvarás nos Serviços Centrais do Ministério do Comércio, obriga-os a onerosas deslocações a Bissau.

- (vi) Com as devidas adaptações são também aqui aplicáveis as Considerações constantes dos pontos (v), (vi), (vii) e (ix) de 2.2. deste documento.

3.3. A implementação das Recomendações determina modificações no Decreto nº 29/88, de 12 de Setembro, nomeadamente no seu Capítulo III. A iniciativa legislativa caberá ao Ministério do Comércio e Indústria.

4. Ambulantes Feirantes

4.1. Recomenda-se que se elabore um Estatuto Único que englobe os Vendedores Ambulantes e Feirantes de modo a possibilitar o seu enquadramento de forma distinta da dos outros Operadores Económicos.

4.2. Análise:

- (i) O Decreto nº 29/88 refere-se à actividade dos Vendedores Ambulantes, que define como aqueles "que transportando os produtos do seu ramo de actividade, por si ou por qualquer outro meio adequado, os vendem aos consumidores pelos lugares do seu trânsito, em zonas que lhes sejam especialmente destinadas em feiras ou mercados, sem que aí possuam estabelecimento fixo e permanente" (alinea e) do nº 2 do Art. 2º).
- (ii) O mesmo Diploma considera Retalhista... "os que vendem directamente os produtos do seu ramo de actividade aos consumidores... em lugares fixos e permanentes de mercados" (alinea d) do nº 2 do Art. 2º).
- (iii) Nos termos do nº 5 do citado Art. 2º: "sem prejuízo da aplicação da legislação em vigor sobre venda ambulante os vendedores ficarão sujeitos ao regime de inscrição prévia previsto neste Diploma (Decreto nº 29/88) quando na sua

actividade vendam produtos importados".

Finalmente, face a alínea a) do Art. 35º do Decreto nº 29/88 continuam em vigor as disposições do Diploma Legislativo nº 1995-A, de 30 de Dezembro de 1971, referentes a venda ambulante, sem prejuízo no entanto de que se dispõe no próprio Decreto nº 29/88, relativamente àquela actividade, isto é, os preceitos que acabaram de ser referidos.

- (v) O problema dos Vendedores Ambulantes e Feirantes aparece equacionado sob a designação de Sector Comércio Informal. Trata-se de um assunto da maior importância, pois tem muito a ver com a realidade específica do Sector Comercial da Guiné-Bissau.
- (vi) Durante a Conferência foram feitas referências de que:
- talvez mais de 65% das transacções comerciais no País são efectuadas pelo denominado Sector Informal.
 - o mesmo desempenha funções relevantes a nível de abastecimento das populações.
 - dado o número e idade das pessoas nele envolvido, tal sector tem uma forte componente de carácter social.
- (vii) Entende-se a utilidade de proceder a estudos prévios que permitam conhecer a dimensão exacta do Sector Informal nas suas várias componentes (económica, social, estrutura, etc...) e identificar parâmetros que o caracterizem face ao sector designado por Formal.
- (viii) Considerando o referido em (vii), admite-se que, qualquer medida de natureza legislativa imediata e que se dirigisse directa e exclusivamente a tal sector deveria ter um carácter restritivo (temporal ou territorial), enquanto não se dispusesse de elementos fiáveis mais completos sobre o sector.

4.3. A implementação da Recomendação implica alterações ao Decreto nº29/88 de 12 de Setembro (designadamente às alíneas d) e e) e 4, 5 todos do Art. 2º) e também ao Diploma Legislativo nº 1995-A, de 30 de Dezembro de 1971. A iniciativa caberá ao Ministério do Comércio e Indústria.

Incompatibilidades

Recomenda-se que se defina na lei a Incompatibilidade do Exercício da Actividade Comercial com o de Funções Publicas, os graus dessa incompatibilidade, de acordo com a categoria de actividade comercial que se pretende exercer e as funções desempenhadas.

5.2. Análise:

- (i) Pretende-se com esta Recomendação que sejam definidos legalmente os casos em que o desempenho de certas funções no aparelho de Estado iniba as respectivas pessoas do exercício da actividade comercial.
- (ii) Considerando os termos em que a Recomendação se encontra formulada parece ser de admitir vários tipos de incompatibilidades.
- (iii) A Recomendação justifica-se porquanto:
 - deseja-se transparência nas relações constituídas entre o Estado/Administração e os cidadãos/agentes económicos.
 - a ocupação de certos cargos no aparelho de Estado com o exercício simultâneo de actividades comerciais pode conduzir, ainda que aparentemente, a situações de (eventual) favoritismo e/ou não concorrenciais.
 - de uma maneira geral todos os Estados Modernos democráticos possuem legislação específica sobre esta matéria (incompatibilidade e/ou impedimento).
- (iv) Na Guiné-Bissau existem algumas normas legais sobre este assunto (Artº. 103º a 105º), inseridas em Diploma publicado antes de 1973 (Estatuto de Funcionalismo), tendo-se referido durante os trabalhos da Conferência que tais normas não têm sido aplicadas. Admite-se que se trata de normas desajustadas à actual realidade do País, e daí que a sua aplicação possa ser de difícil execução.
- (v) As situações podem resolver-se também pelo recurso à figura do impedimento.

5.3. A implementação da Recomendação far-se-á através de publicação de diploma específico que regule ex-novo e de modo integral esta matéria. Tal diploma revogaria (tácita ou expressamente) todas as normas contrárias (proveniente do período anterior à Independência), designadamente as referidas do Estatuto de Funcionalismo.

iniciativa cabera ao Ministério da Reforma Administrativa, Função Pública e Trabalho.

Sociedades Comerciais

Recomenda-se que se legisle sobre a constituição e funcionamento das Sociedades Comerciais.

6.2. Análise:

(i) As Sociedades Comerciais são reguladas por legislação bastante antiga, isto é:

- Código Comercial de 28 de Junho de 1888 (em nome colectivo, por comandita, anónimas).
- Lei de 11 de Abril de 1901 (por quotas).
- Diversa e inúmera legislação avulsa (na sua quase totalidade anterior a 1973).

(ii) A multiplicidade da referida legislação avulsa, torna difícil o conhecimento do seu conteúdo, que, pela mesma razão carece de coerência.

(iii) Trata-se de legislação que consagra soluções desajustadas à actual realidade social, económica, administrativa e comercial do País.

(iv) A falta de legislação coerente e actualizada dificulta quer a criação, quer o próprio funcionamento das sociedades.

6.3. A implementação da Recomendação exige a publicação de Diploma específico que regule de forma global as sociedades comerciais, incluindo as de natureza cooperativa. Essa legislação revogará parte do Código Comercial, a Lei de 11 de Abril de 1901 e diversa legislação avulsa.

A iniciativa caberá ao Ministério do Comércio e Indústria e/ou ao Ministério da Justiça.

7. Responsabilidade Limitada do Património Pessoal

7.1. Recomenda-se que se legisle sobre a constituição de Estabelecimento Individual de Responsabilidade Limitada ou sobre Sociedades Unipessoais

• 7.2 Análise

do existe legislação que permita ao empresário em nome individual limitar a parte do seu património pessoal a responsabilidade pelas obrigações emergentes da sua actividade empresarial

Considera-se na Recomendação que tal lacuna inibe que mais pessoas (empreendedoras) actuem no mundo empresarial, o que é causa impeditiva do desenvolvimento do sector económico privado.

(iii) Vários Países já adoptaram legislação no sentido de dar resposta às preocupações subjacentes à Recomendação.

(iv) Não se vê inconveniente em que também o quadro jurídico guineense passe a contemplar legislação deste tipo.

7.3. A implementação da Recomendação exige a publicação de diploma específico que preveja ex-novo a situação que se pretende possibilitar. Este diploma afastará (sem revogar) as normas vigentes do Código Civil que consideram a globalidade do património pessoal como garante do cumprimento das obrigações contraídas (Art. 601º e seguintes).

A iniciativa legislativa caberá ao Ministério do Comércio e Indústria e/ou ao Ministério da Justiça.

8. Actividade Comercial - Grossista e Retalho

8.1. Recomenda-se que "não se limite a actividade comercial dos Agentes legalmente autorizados para o efeito" e "se limite a função de Comerciante Grossista e de Comerciante Retalhista".

8.2. Análise:

(i) Pretende-se com a primeira parte da Recomendação que não se proíba que um Operador Económico actue simultaneamente na área de retalho e na área por grosso.

(ii) A segunda parte da Recomendação é em sentido contrário, ou seja, surge na sequência de propostas que entendem que um Operador Económico não

deverá poder ser simultaneamente Retailhista e Grossista.

legislação actual permite que o mesmo Agente Económico exerça simultaneamente varias actividades de comercio, desde que requeira a respectiva inscrição (vide nº 2 do Art. 4º, alinea b), do nº 3 do Art. 4º, alinea b), do nº 1 do nº e alinea c) do nº 1 do Art. 8º, todos de Decreto nº 29/88).

- (iv) Nestes termos é possível exercer-se simultaneamente a actividade de Retailhista e de Grossista.
- (v) O exercício simultâneo das actividades favorece o Consumidor na medida em que originando circuitos de distribuição com menos intervenientes, permite, comparativamente, a prática de preços mais baixos.
- (vi) Por outro lado, esse exercício simultâneo estimula a concorrência, colocando no mesmo estágio de distribuição (retalho) mais operadores económicos em competição.

8.3. Optando-se pela possibilidade de exercício simultâneo das actividades, não haverá lugar a qualquer alteração de ordem legislativa, pois, como se viu o Decreto nº 29/88 já admite tal possibilidade.

Optando-se pela proibição - o que não se afigurà correcto em termos de economia de mercado - então haverá que proceder a alterações do referido Decreto nº 29/88, designadamente às disposições indicadas em (iii) do ponto 8.2.

Neste caso a iniciativa caberá ao Ministério do Comércio e Indústria.

9. Operações de Comércio Externo

9.1. Recomenda-se que "a todos os comerciantes importadores e exportadores se possibilite a realização de todas as operações de importação /exportação, sem excepção, por formá a garantir uma sã concorrência".

9.2. Análise:

- (i) O Art. 1º do Decreto 22/86, de 13 de Agosto, permite que "toda a pessoa singular ou colectiva devidamente licenciada e inscrita no Registo Nacional do

Comerciante como importador e/ou exportador pode realizar qualquer operação de importação ou exportação..."

Decreto nº 29/88, de 12 de Setembro indica as circunstâncias em que se processa a inscrição no Registo Nacional do Comerciante como importador e/ou exportador:

- (iii) Portanto o conteúdo da Recomendação já está consagrado na legislação em vigor.

9.3. A implementação da Recomendação não obriga a qualquer alteração legislativa. Convirá para lhe dar andamento accionar uma ampla divulgação dos pontos (i) e (ii) de 9.2. o que poderá ser feito através do Ministério do Comércio e Indústria e da Câmara de Comércio, Indústria e Agricultura.

10. Celeridade na Concessão dos B.R.P.I e B.R.P.E.

10.1. Recomenda-se "maior celeridade na concessão dos Boletins de Registo Prévio de Importação(B.R.P.I.) e dos Boletins de Registo Prévio de Exportação (B.R.P.E.), se possível em 48 (quarenta e oito) horas".

10.2. Análise:

- (i) Qualquer operação de importação e de exportação depende de prévia autorização do Ministério do Comércio e Indústria, a qual será concedida através da emissão respectivamente do Boletim de Registo Prévio de Importação (B.R.P.I.) e do Boletim de Registo Prévio de Exportação (B.R.P.E.) (nº 1 do Art. 2º do Decreto nº 22/86, de 13 de Agosto).
- (ii) Pelo Despacho nº 2/89, de 16 de Fevereiro de 1989 a participação dos operadores económicos privados nas operações de importação foi completamente liberalizada, passando a caber-lhes a decisão sobre a oportunidade das importações que pretendem realizar.
- (iii) Face ao que, no que respeita aos B.R.P.I.'s a celeridade da sua emissão passou a ser maior.
- (iv) Medida idêntica poderá ser tomada relativamente aos BRPE's.

independentemente de se estudar a possibilidade de dispensar, genericamente para certos casos, os B.R.P.E.'s e B.R.P.I.'s (sem esquecer a eventual necessidade do controlo da subfacturação/sobrefacturação e da estatística das importações).

A implementação da Recomendação - sem prejuízo do que se disse em (v) de 10.2. - implicará alteração do Despacho nº 2/89, cuja iniciativa caberá ao Ministério do Comércio e Indústria.

11. Substituição dos Boletins de Registo Prévio

11.1. Recomenda-se que nas operações de importação e/ou exportação mais simples, se substituam os B.R.P.I.'s /B.R.P.E.'s, por simples autorizações.

11.2. Análise:

- (i) A exigência dos B.R.P.I.'s e B.R.P.E.'s nas operações de Comércio Externo está consagrada no nº 1 do Art. 2º do Decreto nº 22/86 (cf. (i) de 10.2).
- (ii) Tal exigência justificou-se no momento em que se deu um passo decisivo na liberalização do comércio externo porquanto se entendeu que, nessa fase, o Ministério do Comércio deveria ainda não só ter uma decisão sobre a oportunidade da operação (autorizar ou não, conforme considerasse a operação conveniente ou não), mas também um papel activo na gestão/controlo das disponibilidades cambiais.
- (iii) A partir do Despacho nº 2/89, nas importações o Ministério do Comércio abdicou do seu juízo de oportunidade, deixando que a decisão sobre essas operações passasse a caber (inteiramente) aos próprios operadores.
- (iv) Medida idêntica podia ser adoptada para as operações de exportação.
- (v) Nas operações de importação sem dispêndio de divisas para as reservas cambiais do Estado, afigura-e poder ser adoptada a dispensa do B.R.P.I., desde que se garanta o sistema estatístico e o controlo da subfacturação.
- (vi) Nas operações de exportação, uma vez que aqui não há dispêndio de divisas, poder-

se-ia também dispensar totalmente o B.R.E.E., desde que se garantisse o sistema estatístico e se estabeleçam mecanismos de controlo (a posteriori e por amostragem) de eventuais situações de subfacturação e da contabilização das correspondentes moedas no sistema bancário nacional.

A abolição total dos B.R.P.'s não é de excluir, mas a adopção de tal medida deverá ser precedida de contactos a estabelecer entre o Ministério do Comércio e Indústria com o Banco Central, o Ministério das Finanças e desejavelmente com a Câmara do Comércio, Indústria e Agricultura para avaliação das respectivas consequências a nível designadamente da subfacturação/sobrefacturação, (efeito nas receitas fiscais), gestão das disponibilidades cambiais do Estado e estatística do comércio externo.

11.3. A implementação da Recomendação - qualquer que seja o grau de extensão da medida - implicará alteração do Decreto nº 22/86, designadamente do seu Art. 2º e, conseqüentemente dos Despachos que se referem à matéria, como é o caso do Despacho nº 2/89 e do Despacho nº 26/87.

12. Preços Constantes das Facturas

12.1. Recomenda-se que o Ministério do Comércio e Indústria seja "mais flexível na determinação do preço declarado na factura".

12.2. Análise:

- (i) De acordo com o nº. 2 do Art. 2º do Decreto 22/86 a autorização das operações de importação e exportação só será concedida quando os preços constantes dos respectivos Boletins acompanhem as cotações em vigor no mercado internacional. Pretende-se evitar a subfacturação e a sobrefacturação.
- (ii) Se para alguns produtos (agrícolas) são conhecidas as cotações internacionais e estas se mantêm mais ou menos estáveis durante certos períodos, outros produtos há (designadamente os de natureza industrial) cujas cotações são bastante variáveis (de País para País, de fábrica para fábrica, etc ...).
- (iii) A Recomendação pretende que o Ministério do Comércio e Indústria seja mais flexível na apreciação dos preços de factura, tendo em atenção o referido no ponto (ii), de modo a viabilizar a operação que esteja em causa.

12.3 A implementação da Recomendação não implica qualquer alteração de natureza legislativa mas apenas uma mera orientação interna a nível dos serviços do Ministério do Comércio e Indústria no sentido de se evitar uma rigidez para além de limites razoáveis na aplicação dos preços das facturas (eventual fixação de critérios).

A aplicação da recomendação constante de 11.1. poderá prejudicar esta recomendação

13. Quantidades Mínimas para Exportação

13.1. Recomenda-se "a regulamentação, por despacho, de tabela mínima para exportação de Castanha de Cajú, Mancarra e Coconote, que não deve ser inferior a 1000 ton, merecendo a Madeira tratamento específico, em consideração aos compromissos internacionais".

13.2 Análise:

Art. 3º do Decreto nº 22/86, de 13 de Agosto preceitua que "o Ministro do Comércio e Indústria, determinará por Despacho as quantidades mínimas que as operações de exportação de castanha de cajú, madeira, amendoim e coconote devem atingir para poderem ser autorizadas.

- (ii) Com este preceito entendeu-se ser conveniente definir por despacho as referidas quantidades mínimas tendo em vista rentabilizar ao máximo as operações de exportação relativamente aqueles produtos que mais pesam na balança comercial do País.
- (iii) A razão da Recomendação não se afigura muito clara, porquanto, poderá equacionar-se se, numa economia de mercado, a possibilidade da existência de tais restrições não é impeditiva da própria concorrência e limitativa da actuação dos operadores económicos.

13.3. A implementação da Recomendação não carece de qualquer alteração legislativa. Como a razão de ser da mesma não aparece bastante clara, sugere-se que em contacto com a Câmara do Comércio, Indústria e Agricultura se procure esclarecer o seu verdadeiro significado.

Será também de ponderar a eventual revogação do próprio Art. 3º do Decreto nº 22/86, na medida em que o seu conteúdo pode constituir impedimento à livre iniciativa dos operadores económicos e restringir o comércio. Neste caso, a iniciativa caberá ao Ministério do Comércio e Indústria.

14. Gabinete de Consultadoria

14.1. Recomenda-se a criação de um Gabinete de Consultadoria de comércio externo, que tivesse por objecto a recolha de elementos sobre variações de preços do mercado internacional, promoção de produtos nacionais, prospecção de mercados e outras actividades de comércio externo.

14.2. Análise:

- (i) Pretende-se a criação de um Serviço (inserido no Ministério do Comércio e Indústria?) que preste informação aos operadores económicos sobre as variações

de preços e cotações no mercado internacional, que accione no exterior a promoção dos produtos nacionais, que efectue a prospecção de mercados externos e se dedique a outras eventuais tarefas na área do comércio externo.

Em virtude da informação colhida, a nova lei orgânica do Ministério do Comércio e Indústria preve a existência de uma Direcção de Serviços do Comércio Externo, à qual, entre outras são conferidas as seguintes atribuições:

- promover as exportações nas melhores condições para a economia do País, colaborando nas acções de pesquisa dos recursos existentes, sua promoção junto dos mercados externos e sua divulgação pelos diversos operadores económicos.
- recolher, organizar, tratar e difundir a informação com interesse para a área do comércio externo, informando os agentes económicos interessados sobre as condições específicas dos diferentes mercados.

(iii) Aquela Direcção de Serviços dá satisfação, a meu ver, à Recomendação, sendo de prever formas de articulação institucionalizadas com os operadores privados/Câmara do Comércio, Indústria e Agricultura.

(iv) Afigura-se, por outro lado, que um serviço da natureza do Recomendado terá perfeito cabimento, inserido na Câmara do Comércio, Indústria e Agricultura.

14.3. A implementação da Recomendação decorrerá da própria implementação da nova lei orgânica do Ministério do Comércio e Indústria - recentemente aprovada - através da criação e funcionamento da Direcção de Serviços do Comércio Externo, integrada na Direcção Geral do Comércio. Sendo assim, não haverá qualquer alteração legislativa a efectuar.

15. Fixação de Preços

15.1. Recomenda-se a fixação de preços máximos permitidos por lei sobre alguns produtos, tais como arroz, açúcar, farinha, sabão e óleo alimentar.

15.2. Análise

O artigo 1.º do Decreto nº 23/86, de 13 de Agosto permite que os bens e serviços vendidos no mercado interno possam ser submetidos a vários regimes de preços, designadamente o de preços máximos.

O regime de preços máximos consiste na fixação do seu valor nos diferentes estádios da actividade económica julgados convenientes, o qual não poderá ser ultrapassado (Art. 2º do Decret- nº 23/86).

- (iii) A sujeição dos bens e serviços ao regime de preços máximos assim como a fixação dos respectivos preços, são determinadas por despacho do Ministro do Comércio e Indústria, a publicar no Boletim Oficial (Art. 4º do Decreto nº 23/86).
- (iv) Pretende-se, com a Recomendação, ao que se crê, que alguns produtos sejam submetidos ao regime de preços máximos.
- (v) Experiências passadas mostraram que o tabelamento de preços, quando estes se afastam dos derivados das regras de mercado, normalmente não é cumprido, levando a situações de mercado paralelo (clandestino) quase incontrolável, em que os bens são transaccionados pelos preços de mercado.
- (vi) Numa economia de mercado, não fará muito sentido, que se regressse a situações de fixação administrativa de preços, sobretudo quando recentemente se enveredou pela liberalização total de preços.
- (vii) No entanto razões de outra ordem (por ex. social) poderão conduzir a solução diferente.

15.3. A implementação (não desejável) da Recomendação não carece de qualquer alteração de natureza legislativa, bastando um Despacho do Ministro do Comércio e Indústria a publicar no Boletim Oficial.

16. Prazo de validade dos B.R.P.E./B.R.P.I.

16.1. Recomenda-se que a tramitação bancária se processe na base do relacionamento do operador económico e o seu Banco, sem dependência do prazo de 30 dias de validade dos B.R.P.I./E.

prazos de validade dos B.R.P.I./E. constam do Despacho nº 26/87.

De acordo com o ponto nº 2 deste despacho todos os boletins devem ser apresentados à respectiva instituição bancária dentro do prazo de 30 dias a contar da data da sua emissão sob pena de a autorização caducar automaticamente.

- (iii) O despacho nº 26/87 tinha carácter provisório uma vez que se aguardava a realização de estudos (morosos) que permitissem publicar legislação global sobre as operações de comércio externo e que envolvem várias entidades (vide o preâmbulo do despacho).
- (iv) A fixação do referido prazo de validade teve em vista permitir um melhor controlo sobre o movimento de mercadorias (idem).
- (v) Admite-se que, presentemente, o controlo sobre o movimento de mercadorias possa ser efectivado sem necessidade de se fixarem prazos de validade para os B.R.P.I./E.
- (vi) Aliás, a questão deixará de existir na medida em que na sequência de outras Recomendações se venha a dispensar a emissão dos B.R.P.I./E. (vide ponto (vii) de 11.2.)

16.3. A implementação da Recomendação implica a modificação/revogação do Despacho nº 26/87 designadamente o seu ponto 2. Qualquer alteração deverá ser procedida de consultas a estabelecer entre os serviços do Ministério do Comércio e Indústria, as Alfândegas e o Banco Central.

A iniciativa caberá ao Ministério do Comércio e Indústria.

17. Operações de Importação/Exportação

17.1. Recomenda-se que o tratamento nas operações de importação/exportação, quer estas se efectuem por via terrestre, quer por via aérea, quer por via marítima seja sempre idêntico, exceptuando-se os casos de mercadorias deterioráveis, frágeis ou congéneres.

recomendação por subor que não haverá, por parte dos serviços da administração envolvidos, procedimentos uniformes relativamente às operações de importação/exportação.

- (ii) A forma vaga do teor de Recomendação, não permite que se alcance o seu perfeito conteúdo.
- (iii) Assim a sua análise sugere a realização de vários contactos com entidades diversas (alfândega, serviços dos portos e do aeroporto, etc) e com os próprios operadores económicos (Câmara do Comércio, Indústria e Agricultura) para conhecer o problema na sua completa extensão.

17.3. Não é possível prever quais as (eventuais) alterações de natureza legislativa que será necessário efectuar para dar seguimento à Recomendação, antes de efectuados os contactos indicados em (iii) de 17.2. A iniciativa desses contactos tendo em vista a definição de uma estratégia que conduza à resolução da questão poderá caber ao Ministério do Comércio e Indústria.

18. Legislação global sobre operações de comércio externo

18.1. Recomenda-se a adopção de uma legislação global sobre as operações de exportação e importação abarcando todos os intervenientes (ex: importadores, exportadores, despachantes, direcção geral do comércio, alfândega, Ministério das Finanças, Banco Central e Bancos Comerciais) e de conformidade com as actuais exigências do mercado nacional e internacional.

18.2. Análise:

- (i) A necessidade de elaboração deste tipo de legislação já havia sido reconhecida no preâmbulo do Despacho nº 26/87 (vide (iii) do ponto 16.2).
- (ii) Trata-se de matéria relacionada essencialmente com procedimentos a nível alfandegário, regulados por legislação na sua quase totalidade anterior a 1973, desajustada à actual realidade do País e das suas instituições, do âmbito do Ministério das Finanças que tutela o sector das Alfândegas.

- (iii) Possivelmente as questões subjacentes à anterior Recomendação (vide ponto 17) estão interligadas com a da presente

As razões apontadas não é possível também avançar quais as alterações de natureza legislativa para produção da referida legislação. Previamente haverá que fazer todo um trabalho de levantamento da situação no terreno (pesquisa) estabelecendo-se contacto com as diversas entidades envolvidas para identificar as áreas de intervenção e definir-se a estratégia mais adequada para se atingir o objectivo pretendido.

O Ministério do Comércio e Indústria poderá tomar a iniciativa de dar curso aos trabalhos de levantamento da situação.

19. Defesa do Consumidor

19.1. Recomenda-se a dinamização do departamento da defesa do consumidor.

19.2. Análise:

- (i) A defesa do consumidor constitui hoje uma área considerada de importância fundamental, quer a nível do próprio consumidor (constituição de associações, divulgação de regras e comportamentos, etc.) quer da própria Administração Pública.
- (ii) Na nova estrutura do Ministério do Comércio e Indústria "está atribuída à Direcção de Serviços do Comércio Interno a defesa dos consumidores "(Ponto A do artigo 8 da respectiva orgânica).
- (iii) São também atribuições do Ministério do Comércio e Indústria, especificadas na referida lei orgânica "fazer fiscalização preventiva e repressiva das infracções praticadas no domínio das actividades económicas" atribuições essas a serem levadas a cabo através dos serviços de inspecção económica (ponto B.g do art. 1 e ponto D do art. 9).
- (iv) A Recomendação aponta para a dinamização de acções no âmbito do Ministério do Comércio e Indústria, tendentes a promover a defesa do consumidor.
- (v) Independentemente da implementação da nova orgânica do Ministério será

418
I

desejável a elaboração de uma Lei Quadro da defesa do consumidor.

A implementação da Recomendação, não implica alterações legislativas de ordem constitucional, uma vez que a nova orgânica do Ministério do Comércio e Indústria já contempla nas suas atribuições a defesa do consumidor. Independentemente da implementação dos próprios serviços do Ministério, designadamente os de Inspeção (a nova lei orgânica ainda não se encontra publicada) convirá que se elabore e publique uma lei quadro de defesa do consumidor. A iniciativa caberá, pelas razões apontadas ao Ministério do Comércio e Indústria.

20. Licenças de Comércio

20.1. Recomenda-se a concessão de tais tipos de licenças diferenciadas conforme se trate de comerciantes:

- Importadores/Exportadores
- Retalhistas, ou
- Vendedores ambulantes/feirantes, com fundamento em critérios objectivos e transparentes.

20.2. Análise:

- (i) O Decreto nº 29/88, de 12 de Setembro já prevê as categorias de operadores económicos constantes da recomendação e a sua distinção (nº 2 do Art. 2º e nº 2 do Art. 4º).
- (ii) A Recomendação omite a actividade de armazenista (alinea c) do nº2 do Art. 2º que na realidade comercial não se confunde com qualquer das outras.
- (iii) O Decreto nº 29/88 estabelece também de forma objectiva e transparente os critérios que definem cada uma dessas actividades (alíneas a) , b), d) e e) do nº 2 do Art. 2º).

20.3. Sem prejuízo das modificações que, no cumprimento de diversas Recomendações venham a ser efectuadas relativamente ao Decreto nº 29/88, esta Recomendação pelas razões constantes de 20.2. não implica alteração de legislação.

21. Redução das Taxas de Exportação

21.1. Recomenda-se "que seja estimulada a exportação, reduzindo-se, significativamente, as taxas actualmente praticadas".

21.2. Análise:

- (i) A existência de taxas incidindo sobre os produtos de exportação - caso da castanha de caju (à volta de 20% ad valorem) - é inibidora da actividade exportadora e, indirectamente, não estimula a produção.
- (ii) Além disso, tratando-se de taxas elevadas diminui, a competitividade comparativa dos produtos de exportação.
- (iii) Estudos efectuados noutros Países têm demonstrado que a redução e/ou eliminação destas taxas determinaram aumentos significativos da produção.
- (iv) Sendo as respectivas receitas compensadas por receitas de outra natureza, designadamente através do imposto sobre o rendimento.
- (v) A Recomendação vem no sentido da redução das taxas em apreço.
- (vi) Uma correcta apreciação de Recomendação supõe contactos entre diversas entidades, designadamente Ministério do Comércio e Indústria, Ministério das Finanças e Câmara do Comércio, Indústria e Agricultura tendo em vista apurar da possibilidade de redução das taxas sem quebra de receitas ou outros efeitos secundários.

21.3. Só após conhecidos os resultados dos sugeridos contactos será possível determinar se a implementação de Recomendação, a ter lugar, implica alterações legislativas e, em caso afirmativo em que extensão.

22. Tarifas Portuárias e Taxas Alfandegárias

22.1. Recomenda-se a redução de tarifas portuárias bem como das taxas alfandegárias a nível concorrencial com as dos restantes Países da subregião.

22.2. Análise:

Se o nível das tarifas portuárias e das taxas alfandegárias, se superior aos praticados na subregião, diminui ou pode diminuir a competitividade comparativa dos produtos guineenses tanto importados como exportados.

- (ii) Uma apreciação crítica da Recomendação exige a realização de estudos prévios que permitam comparar os níveis daquelas tarifas e taxas nos Países vizinhos - Guiné Conakry, Senegal e Gâmbia - e o impacto fiscal da sua alteração.

22.3. Só após conhecido o estudo referido em (ii) de 22.2 será possível determinar se a implementação de Recomendação implica alterações legislativas e identificar estas.

23. Criação de bancos

23.1. Recomenda-se a criação de Bancos Comerciais e de um Banco de Fomento Nacional, com vocação para a concessão de créditos a curto, médio e a longo prazo e que acolham tanto os operadores económicos de importação/exportação e grossistas como os retalhistas e feirantes.

23.2. Análise:

- (i) A actividade bancária não constitui exclusivo do Estado (nº 2 do Art. 13º da Constituição da República da Guiné-Bissau).
- (ii) Poderá portanto a iniciativa privada congregar esforços tendentes à criação de Bancos para actuação no sentido da Recomendação.
- (iii) Já existem instituições bancárias de natureza comercial.
- (iv) A eventual criação de novos Bancos com capitais públicos supõe uma decisão política, que, certamente pelas implicações que apresenta, careceria de prévios estudos que a sustentassem.

23.3. Não se dispõe de elementos que permitam indicar se a implementação da Recomendação implica ou não alterações legislativas e em caso afirmativo quais.

Tribunais Comerciais

Recomenda-se a criação de tribunais e/ou varas comerciais, bem como a celeridade dos processos relativos a matérias de comércio.

Análise:

- (i) Pretende-se a criação de tribunais especializados na área comercial, como forma de melhorar a apreciação das questões emergentes da actividade comercial.
- (ii) Pretende-se igualmente uma maior celeridade no andamento dos processos, sobretudo nos que respeitam ao cumprimento de obrigações pecuniárias (dívidas).
- (iii) É da exclusiva competência da Assembleia Nacional Legislativa sobre a "Organização Judiciária" (alínea f) do Art. 50-A) da Constituição - Lei constitucional nº 1/93).

24.3. A implementação da Recomendação determinaria a alteração à Organização Judiciária o que apenas poderá ser efectuado pela Assembleia Nacional Popular mediante Lei da própria Assembleia, cuja iniciativa compete aos Deputados ou ao Governo (Art. 60º da Constituição - Lei nº 1/93).

25. Certificado de Origem

25.1. Recomenda-se a utilização de certificados de origem para mercadorias de exportação bem como a sua exigência para as importadas.

25.2. Análise:

- (i) A consagração sistemática/generalizada da exigência de certificados de origem tornaria quase inviável a prática comercial.
- (ii) Será de admitir porém que relativamente a certos produtos, a seleccionar, se legisle no sentido de que as respectivas operações de comércio externo se processem obrigatoriamente com o acompanhamento do respectivo certificado.

- (iii) Trata-se de matéria que deverá ser objecto de contactos a estabelecer entre o Ministério do Comércio e Indústria e os representantes dos operadores económicos (Câmara do Comércio, Indústria e Agricultura, Associações Empresariais ligadas aos diversos sectores produtivos, etc) e certamente Ministério do Desenvolvimento Rural e Agricultura.

26.3. A implementação da Recomendação determinará a publicação de legislação inovadora, cuja iniciativa caberá ao Ministério do Comércio e Indústria.

26. Operadores económicos estrangeiros

26.1. Recomenda-se "que se ponha cobro à concorrência desleal feita por operadores económicos estrangeiros".

26.2. Análise:

- (i) Tem-se em mente situações em que operadores económicos estrangeiros operam no território nacional sem cumprimento das disposições legais que regulam a actividade comercial. Por exemplo: venda a retalho sem que estejam licenciados para tal.
- (ii) Trata-se portanto de uma fiscalização do cumprimento das normas legais vigentes.

26.3. A implementação da Recomendação, nos termos descritos, não implica a elaboração de qualquer legislação. É matéria a ser tomada em consideração pelos Serviços de Inspeção de que adiante se falará.

27. Inspeção das Actividades Económicas

27.1. Recomenda-se:

- A criação e implementação junto do Ministério do Comércio e Indústria de um Serviço de Inspeção das Actividades Económicas, de âmbito nacional.
- Que os Serviços de Inspeção procedam a nível nacional a uma fiscalização das regras que regulam o funcionamento da actividade comercial, a qualidade dos géneros alimentícios e produtos farmacêuticos, designadamente, quanto a prazos de validade e às condições do seu armazenamento.
- Que as acções dos Serviços de Inspeção se desenvolvam em articulação com as

de outros serviços com atribuições em áreas comuns, como é o caso, por exemplo, dos Serviços Veterinários

Impõe-se a necessidade da existência de estruturas institucionalizadas que actuando no domínio da fiscalização assegurem que as normas reguladoras da actividade económico/comercial são cumpridas.

- (ii) Numa economia de mercado a existência de operadores económicos que actuam à margem da lei constitui um elemento perturbador das regras de concorrência.
- (iii) De pouco valerá a existência de legislação que determine certos comportamentos, caso não se prevejam mecanismos que assegurem a adopção desses comportamentos e a punição dos prevaricadores. Esta legislação tem também em vista a defesa dos consumidores.
- (iv) O Decreto nº 22/77, de 14 de Maio criou a "Secção de Fiscalização Económica" com o objectivo de garantir o exacto cumprimento das normas relativas à regulamentação da economia nacional, a qual ficou dependente da Direcção Geral do Comércio Interno do então Comissariado de Estado do Comércio e Artesanato.
- (v) O Decreto nº 20/77, de 14 de Maio constitui ainda o diploma base que enumera as infracções antieconomicas e contra a saúde pública e indica as condições e termos da sua punibilidade.
- (vi) Segundo informação recolhida, a nova lei orgânica do Ministério do Comércio e Indústria, recentemente aprovada inclui nas atribuições do Ministério "a fiscalização preventiva e repressiva das infracções praticadas no domínio das actividades económicas ..." e prevê a existência de uma Direcção de Serviços de Inspeção Económica, inserida na Direcção Geral do Comércio.
- (vii) Impõe-se então proceder à estruturação da Direcção de Serviços de Inspeção Económica e sua implementação, o que obrigará à sua dotação em meios materiais e humanos, estes carecendo, certamente de prévia formação. A estruturação deverá prever mecanismos de articulação com outros serviços, designadamente os veterinários, de saúde e aduaneiros.

(viii) Também o Decreto nº 20/77 carece de revisão, no sentido de se proceder à sua actualização face ao novo sistema económico/comercial instaurado no País e pela introdução de mecanismos - caso do direito de mera ordenação social - que facilitem a celeridade na punição das situações de infracção. Esta revisão deverá ter em atenção questões da qualidade dos géneros alimentares e produtos farmacêuticos (prazos de validade e rotulagem, condições do seu armazenamento, etc).

27.3. A implementação da Recomendação implica a publicação de normas que contemplem a estruturação da Direcção de Serviços de Inspecção Económica inserida na Direcção Geral do Comércio e Indústria - a que seguirá a fase da sua implementação - e a revisão (profunda) do Decreto nº 20/77 (infracções antieconómicas e contra a saúde pública). A iniciativa caberá ao Ministério do Comércio e Indústria.

28. Afixação de Preços

28.1. Recomenda-se "A obrigatoriedade da afixação dos respectivos preços nos produtos expostos para venda ao público".

28.2. Análise:

- (i) Numa economia de mercado em que os bens se encontram todos (ou quase todos) em regime de preços livres, a obrigatoriedade da afixação de preços nos que estão expostos para venda ao público justifica-se por duas ordens de razões:
 - em primeiro lugar é uma forma de estimular a concorrência entre os agentes económicos.
 - em segundo lugar protege os consumidores.
- (ii) Se essa obrigatoriedade será fácil de assegurar relativamente aos operadores económicos que possuam estabelecimentos bem identificados (unidades de retalho em edificios de construção mais ou menos definitiva), já se afigura difícil ou quase impossível relativamente aos feirantes/ambulantes.
- (iii) Também não fará muito sentido que essa obrigatoriedade não se aplique à generalidade da venda a retalho, mas apenas a uma parte dos que vendem ao público.

Faça ao referido em (ii) e (iii) e atendendo á dimensão do sector dos feirantes/ambulantes (seja ou não informal), põem-se algumas reservas á imposição de tal obrigatoriedade

Implementação da Recomendação determina a publicação de um diploma avulso. Poderá também inserir-se na revisão do Decreto nº 20/77 (vide ponto 27.3.).

29. Combustíveis - Comercialização e Armazenamento

29.1. Recomenda-se:

- "Que se proceda também á fiscalização dos combustíveis, garantindo a sua qualidade, criando-se um laboratório que permita a sua análise".
- "Que se estabeleçam regras para o armazenamento e comercialização dos combustíveis, tendo em vista a segurança das populações".

29.2. Análise:

- (i) Verifica-se que a venda de combustíveis e o seu próprio armazenamento para venda se está a processar de uma forma desregrada (recipientes avulsos, em vários locais sem qualquer requisito técnico, etc.) que poderá pôr em risco a segurança das populações.
- (ii) Dados os termos em que essa venda é efectuada também há duvidas quanto á qualidade dos próprios combustíveis.
- (iii) As Recomendações procuram dar resposta a estas legítimas preocupações.
- (iv) Haverá que criar dispositivos legais que regulem minimamente aquelas actividades (comercialização e armazenamento) e fiscalizar o seu cumprimento (criação de laboratório para analisar a qualidade e actuação dos serviços de inspecção).

29.3. A Implementação da Recomendação determina a publicação de diploma avulso, que deverá contemplar regras de normalização (características dos diversos tipos de combustíveis mais utilizados - gasolina, gasoil), de comercialização (condições técnicas e pessoas autorizadas a fazê-lo) e de armazenamento (licenciamento dos locais).

Atendendo à especificidade da matéria não se afigura conveniente inseri-la na revisão do Decreto nº 20/77 (vide ponto 27.3), embora a previsão das respectivas infracções e consequentes punições possam fazer-se por remissão para aquele diploma quadro.

Mercadorias importadas. Fiscalização ao desalfandegamento.

30.1. Recomenda-se "que as mercadorias importadas, sobretudo as de natureza alimentar e os medicamentos sejam inspeccionadas antes da sua entrada no território nacional".

30.2. Análise:

- (i) A fiscalização (por amostragem) das mercadorias importadas antes de lhes ser dada livre prática pelos serviços aduaneiros, evita que muitas dessas mercadorias circulem no mercado nacional sem possuírem as condições devidas e/ou exigidas.
- (ii) Tal fiscalização impõe-se sobretudo relativamente a géneros alimentícios e produtos de uso farmacêutico, os quais, facilmente poderão pôr em risco a saúde dos consumidores.
- (iii) Estas acções de fiscalização, que para serem eficazes (prevenção) devem realizar-se sistematicamente, embora de forma aleatória, podem inserir-se nos mecanismos de articulação dos serviços de Inspeção Económica com os Aduaneiros (vide (vii) do ponto 27.2).

30.2. A implementação da Recomendação não exige a publicação autónoma de qualquer legislação.

31. Géneros não alimentares

31.1. Recomenda-se que " se garanta que os géneros não alimentares postos à disposição dos consumidores reúnam as características com que são comercializados".

31.2. Análise:

- (i) Pretende-se com a Recomendação evitar que os consumidores sejam defraudados adquirindo bens que não possuam qualidades (características, peso, medidas, propriedades, etc.) com que são comercializados ou que lhes são próprias.
- (ii) Trata-se de um problema de fiscalização, por um lado, e de definição de regras de comercialização, por outro (fraude sobre mercadorias).
- (iii) A fiscalização deverá caber aos Serviços da Inspeção das Actividades Económicas (vide ponto 27.3.).
- (iv) A consagração da infracção "fraude sobre mercadorias" poderá constar da revisão de Decreto nº 20/77 (vide ponto 27.3.).

31.3. A implementação da Recomendação resultará da estruturação e implementação dos Serviços de Inspeção Económica e da revisão do Decreto nº 20/77 (vide ponto 27.3.).

32. Intervenção do Estado

32.1. Recomendou-se que numa economia de mercado "relativamente ao sector comercial a intervenção do Estado deve limitar-se ao licenciamento da respectiva actividade comercial, à promoção e criação de incentivos ao sector privado e a assegurar a fiscalização das normas legais que enquadram aquela actividade".

32.2. Análise:

- (i) Trata-se de uma mera declaração de carácter programático, em que genericamente se aponta no sentido de o Estado se abster de desempenhar funções de agente activo na actividade comercial, deixando esse papel exclusivamente para os privados.

(ii) Quanto ao licenciamento da actividade comercial (vide pontos 2.3, 3.3 e 4.3, designadamente).

(iii) Quanto à fiscalização (vide ponto 27.3.).

32.3. A implementação da Recomendação, em si mesma, e dada a sua natureza programática, não implica a publicação de legislação específica.

33. Conflitos de Competência

33.1. Recomendou-se "que sejam identificados e delimitados" aparentes "conflitos de competência entre as autoridades Administrativas Centrais e Locais, designadamente em matéria de fiscalização".

33.2. Análise:

(i) Tem-se em atenção possíveis conflitos positivos de competência (resultantes da lei ou de meros procedimentos administrativos).

(ii) Trata-se de situações, não perfeitamente identificadas, que se traduzem numa não correcta delimitação entre as competências/actuações de departamentos administrativos centrais e locais.

(iii) Haverá que, após indagação, tipificar as situações apontadas, para depois se procurar resolvê-las.

(iv) A prevista articulação entre os serviços da Inspecção e os Serviços com afinidades (vide (vii) do ponto 27.2.) dará resposta a esta questão.

33.3. Não se prevê que a implementação desta Recomendação obrigue à publicação de legislação.

34. Livre Circulação de Mercadorias

34.1. Recomenda-se "que se evitem situações que criam obstáculos à livre circulação de mercadorias no território nacional (dupla tributação sobre produtos de exportação, pagamento de imposições de natureza fiscal que condicionem o trânsito, sujeição da mesma mercadoria importada ao duplo pagamento dos direitos alfandegários).

34.2 Análise

Quaisquer entraves desnecessários que condicionem a liberdade de circulação das mercadorias dentro do território nacional constituem sérios obstáculos ao desenvolvimento da actividade comercial.

(ii) Subjacentes à Recomendação estão (estarão) certas situações não suficientemente identificadas que se têm traduzido por:

- dupla tributação sobre produtos de exportação (direitos alfandegários e imposições fiscais cobradas pelos serviços de veterinária).
- cobrança de imposições de natureza fiscal para que alguns produtos possam circular dentro do território nacional (serviços de veterinária e das florestas).

(iii) Poderão também ou apenas estar em causa meros procedimentos de actuação sem base legal.

(iv) Tratando-se de situações não suficientemente clarificadas, haverá antes de mais que identificá-las completamente através, designadamente, de contactos com a Câmara do Comércio, Indústria e Agricultura e, a partir daí, equacionar a sua resolução.

34.3. Não é possível neste momento, pelas razões apontadas em (iv) de 34.2., saber se a implementação da Recomendação implica ou não a publicação da legislação.

35. Acesso ao Crédito

35.1. Recomenda-se que "se facilite o acesso ao crédito bancário, designadamente através da baixa das taxas de juro nas operações activas".

35.2. Análise:

- (i) Taxas de juro elevadas (dinheiro caro) dificultam e muitas vezes impossibilitam a realização das operações comerciais.
- (ii) As taxas praticadas pelos Bancos Comerciais nas operações activas de 90/180

dias são elevadas.

- (iii) Seria desejável um abaixamento dessas taxas.
- (iv) Tal abaixamento depende de vários factores relacionados com a situação económica e financeira do País.
- (v) O Ministério do Comércio e Indústria poderá diligenciar junto de outros órgãos do Governo (Ministério das Finanças, Banco Central, etc.) no sentido de averiguar das possibilidades daquela baixa.

35.3. Em princípio, o abaixamento das taxas de juro dependerá das regras de mercado, não se prevendo que tal possa implementar-se mediante mera actuação legislativa.

36. Abertura de contas bancárias em moeda estrangeira

36.1. Recomenda-se "liberdade total para abertura de contas bancárias em moeda estrangeira, condicionada apenas aos limites de depósito que eventualmente cada instituição estabelecer".

36.2. Análise:

- (i) Parte significativa do movimento de moeda estrangeira no território nacional é efectuada fora do sistema bancário.
- (ii) Tal situação, não desejável, poderia ser atenuada caso existisse liberdade total para a abertura de contas (depósitos) em moeda estrangeira, ficando essa abertura condicionada apenas ao mínimo de depósito que cada instituição bancária entendesse estabelecer.
- (iii) Bastantes transacções comerciais são efectuadas em moeda estrangeira. Como os seus intervenientes estão impedidos de possuir depósitos bancários em moeda estrangeira, esse facto obriga-os a terem de guardar consigo essa(s) moeda(s) com riscos acrescidos de insegurança e de comodidade.
- (iv) Sendo esta a situação real, e caso não se considere oportuno contrariá-la, parece justificada a pretensão constante da Recomendação.

36.3. A implementação da Recomendação obrigará à **publicação de normas sobre a situação**. A iniciativa não caberá ao Ministério do Comércio e Indústria, **mas antes ao Ministério das Finanças/Banco Central**. Poderá no entanto o Ministério do Comércio e Indústria fazer desencadear o processo de publicação dessas normas, caso tal se considere oportuno.

Criação de novas notas

37.1. Recomenda-se a "criação de notas com valores nominais bastante superiores (100.000 e 1.000.000 de PG) aos existentes".

37.2. Análise:

(i) O valor mais elevado das notas em circulação é de 10.000PG (dez mil pesos guineenses).

(ii) A título exemplificativo pode referir-se que neste momento:

- \$ 1 USD = 13.000 PG
- Uma refeição num Restaurante custa á volta de 120.000 PG (cento e vinte mil pesos guineenses)
- um saco de arroz (25 kg) orça os 250.000 PG (duzentos e cinquenta mil pesos guineenses).

(iii) A Recomendação procura diminuir os "incómodos" resultantes desta situação (necessidade de grandes quantidades de notas para efectuar pequenas transacções, dificuldades no transporte de notas, demoras na sua contagem, etc.).

(iv) O mesmo objectivo poderá ser atingido por outros meios, designadamente uma reforma monetária, de modo a suprimir os três últimos zeros das contas.

37.3. A Recomendação implicará uma medida de carácter legislativo. A sua iniciativa não caberá ao Ministério do Comércio e Indústria, mas antes ao Ministério das Finanças/banco Central.

38. Depósitos Bancários

38.1. Recomenda-se no sentido de "garantir que os titulares de depósitos bancários (em

moeda nacional ou em dividas) possam livremente movimentá-los; directamente ou por meios de ordens de pagamento (cheque), evitando-se situações de indisponibilidade por ausência de moeda/divisas nos respectivos Bancos".

38.2. Análise:

- (i) Terão acontecido (pontualmente?) situações em que os depositantes não puderam disponibilizar os seus fundos por a respectiva instituição bancária não ter as moedas/notas suficientes.
- (ii) Tais situações (sobretudo se não muito esporádicas) criam a desconfiança no sistema bancário. Cai-se num círculo vicioso em que as pessoas não depositam o dinheiro porque não têm confiança, e os Bancos não têm disponibilidade porque não há depósitos.
- (iii) Convirá por isso que se procure determinar a causa destas situações e encontrar solução para as mesmas.

38.3. Não se prevê que a implementação da Recomendação exija a publicação de legislação.

39. Regimes de exclusividade

39.1. Recomenda-se que "se evitem situações de regime de exclusividade".

39.2 Análise:

- (i) Os regimes de exclusividade são contrários à concorrência, um dos principais pilares da economia de mercado.
- (ii) Em princípio, por isso devem evitar-se tais situações.
- (iii) Conviria indagar quais os casos de exclusividade (legal ou de facto) ainda existentes no sistema económico do País e a partir daí apurar se haverá razão para os manter ou não.
- (iv) Poderá ponderar-se da oportunidade em preparar legislação específica que garanta os princípios da concorrência (legislação anti-monopólio ou dita da concorrência).

39.3. A implementação da Recomendação determinará publicação de legislação designadamente alteração do Decreto nº 22/86, de 13 de Agosto. Constitui aliás uma das atribuições cometidas, pela sua nova orgânica, ao Ministério do Comércio e Indústria, "a defesa da concorrência" (alinea B. e do Art. 1.) A iniciativa de tal legislação caberá ao Ministério do Comércio e Indústria.

40. Nova Legislação Comercial

40.1. Recomenda-se que "na elaboração da nova legislação comercial se tomem como referências de base:

- A legislação vigente, promulgada ainda na época colonial.
- A legislação vigente, promulgada após a Independência.
- Os acordos internacionais subscritos pelo Estado Guineense, designadamente os de âmbito Regional (Países vizinhos, em especial e Países africanos em geral).
- A realidade do País em geral e particularmente do sector comercial (formal e informal)."

40.2. Análise:

- (i) Entre a escolha de várias referências (fontes) a ter em atenção na elaboração de futuras leis sobre o sector comercial aponta-se um elenco bastante abrangente.
- (ii) Tal abrangência permite aos legislador a recolha de elementos em várias origens, o que lhe facilita o trabalho, sob o ponto de vista técnico.
- (iii) A realidade concreta, que também é apontada, constitui um elemento da maior importância e que nunca deve estar ausente neste tipo de trabalho.

40.3. Pela sua natureza e conteúdo (meramente orientador) a Recomendação não determina a publicação de legislação.

41. Critérios de prioridade

41.1. Neste capítulo procura-se apurar quais os critérios que deverão ser seguidos para determinar a ordem de prioridades nas modificações legislativas a introduzir no quadro jurídico vigente, isto no suposto de que o resultado da análise ora efectuada venha a ser

adoptado.

Note-se que se considera que todas estas modificações se revestem de interesse importante para o reforço do sector privado empresarial em geral e do comércio em especial.

41.2. Entre vários teoricamente possíveis, o consultor considera que o critério a seguir deverá ser aquele que se tenha por mais pragmático, o que equivale a eficácia, com vista a atingir o mais rapidamente possível os objectivos desejados.

Neste sentido, há alterações/modificações legislativas cuja elaboração dos respectivos projectos de diploma se poderá iniciar já, uma vez que está suficientemente definido o seu conteúdo.

Será portanto a suficiência desta definição que constitui o elemento determinante do grau de prioridade. Dentro do primeiro grau/grupo separar-se-ão os casos de larço consenso dos restantes.

Explicitando:

a) Grupo 1 - Alteração/Modificações legislativas com conteúdo suficientemente identificado em termos de se poder avançar desde já com a elaboração e apresentação dos respectivos projectos de Diploma. Dentro deste grupo (Grupo 1) com prioridade 1, far-se-á a seguinte subdivisão:

- em primeiro lugar serão tratadas aquelas Recomendações cujas alterações legislativas reúnam (presunção) um amplo consenso - sub grupo 1.1
- e segundo lugar as restantes - sub grupo 1.2

b) No segundo grupo (Grupo 2) integrar-se-ão aquelas alterações/modificações legislativas (necessárias e/ou eventuais) com conteúdo não suficientemente identificado, designadamente porque depende de estudos, recolha de elementos ou de acerto de opiniões entre diversos organismos, ainda a serem efectuados.

Estes estudos/recolha de elementos/acertos poderão ter lugar durante o período de tempo que venha a ser estabelecido para a apresentação dos projectos de diplomas constantes do grupo anterior (Grupo 1). Assim, concluída essa fase, poder-se-ia desde

logo passar à fase seguinte, ou seja à deste grupo (Grupo 2), com a elaboração e apresentação dos respectivos projectos de diplomas.

Resumindo

* Grupo 1

- Alterações legislativas com conteúdo suficientemente identificado
 - Subgrupo 1
 - alterações com amplo consenso
 - Subgrupo 2
 - as restantes

* Grupo 2

- Alterações legislativas com conteúdo não suficientemente identificado

42. Quadro das alterações legislativas a introduzir

42.1. Grupo 1

42.2. Subgrupo 1

- (i) Alterações/revisão do Decreto nº 29(88, de 12 de Setembro, abrangendo as áreas do licenciamento e da concessão de alvarás. Pontos 2.3, 3.3, 4.3 (abrange alterações ao Diploma Legislativo nº 1995-A, de 30 de Dezembro de 1971) e 20.3.
- (ii) Alterações/revisão dos Decretos nºs 20/77 e 22/77, de 14 de Maio e publicação de legislação complementar (ordenação social, combustíveis, afixação de preços). Pontos 27.3, 28.3, 29.3 e 31.3.
- (iii) Elaboração da Lei Quadro da Defesa do Consumidor. Ponto 19.3.

42.3. Subgrupo 2

- (i) Alterações/Revisão do Decreto nº 22/86, de 13 de Agosto, do Decreto-Lei nº 23/86, de 13 de Agosto, Despacho nº 26/87, de 21 de Maio de 1987, Despacho nº 2/89, de 16 de Fevereiro de 1989 e elaboração de uma Lei Quadro da Defesa da Concorrência. Pontos 10.3, 11.3, 13.3, 16.3 e 39.3.
- (ii) Alterações/revisão do Código Comercial (Sociedades) e publicação de legislação complementar. Pontos 6.3 e 7.3.

42.4. Grupo 2

- (i) Elaboração de uma lei quadro das incompatibilidades/impedimentos. Ponto 5.3.
- (ii) Elaboração de uma lei global unificada de regulamentação da completa tramitação das operações de comércio externo. Ponto 18.3.
- (iii) Alteração de diplomas que fixam tarifas portuárias e alfandegárias e taxas de Exportação. Pontos 21.3 e 22.3.
- (iv) Alteração à legislação da Organização Judiciária. Ponto 24.3.
- (v) Elaboração de legislação criando e exigindo em certos casos certificados de origem. Ponto 25.3.
- (vi) Alteração da legislação referente ao condicionalismo relativo a abertura de contas em moeda estrangeira, nas instituições bancárias que operam no País. Ponto 36.3.
- (vii) Alteração da legislação que fixa o tipo de notas da moeda nacional em circulação. Ponto 37.3.

Anexo 1

DOCUMENTO SINTESE

ASSUNTO: CONFERÊNCIA NACIONAL sobre:
"A Legislação Comercial na Guiné-Bissau"

01 - 03/03/94

(Hotti - Hóteis)

BISSAU

67

1

I - Preâmbulo

Na sequência da Conferência Nacional subordinada ao tema "A Legislação Comercial na Guiné-Bissau", no dia 04 de Março de 1994, pelas 9h00 (nove) horas, teve lugar uma reunião presidida pela Directora-Geral Dra. Munira Jauad, nas instalações do Ministério do Comércio e Indústria.

2. Na reunião decidiu-se constituir uma Comissão formada pelos seguintes membros:

- Dra. Munira Jauad Ribeiro, Directora-Geral
- Dr. Abdú Mané, Assessor Jurídico do Ministério do Comércio e Indústria
- Dr. Conco Turé, do Ministério do Comércio e Indústria
- Dr. Armando Procel, Consultor do TIPS
- Sr. Helder Delgado, da Câmara de Comércio, Indústria e Agricultura
- Dr. Anildo Cruz, Consultor do TIPS
- Eng. Carlos Garcia, Consultor do TIPS
- Dr. Jorge Sobral, Consultor do TIPS
- Dr. Lourival Zagonel, Director do Sector de Leis e Regulamentos do TIPS

3. Mais se decidiu que uma subcomissão integrada pelos Dr. Abdú Mané, Dr. Armando Procel, Sr. Helder Delgado e Dr. Jorge Sobral se encarregasse de elaborar um documento no qual se explicitem as considerações que levaram às Recomendações resultantes da Conferência, documento esse que agora se apresenta.

4. A elaboração deste documento estruturou-se em sintonia com as quatro áreas que serviram de base ao funcionamento dos Grupos no âmbito da Conferência.

II - Considerações e Recomendações

A) Área: - Licenciamento Comercial

- Alvarás para Estabelecimentos Comerciais
- Estatuto de Vendedor Ambulante

Relativamente a esta primeira das quatro áreas delimitadas, objecto dos trabalhos, os conferencistas, reconhecendo:

- A desadaptação da maioria da legislação comercial em vigor no País, máxime, o

69
1

- Código Comercial que data de 1888;
- A insuficiência do Decreto 29/88;
 - Os prejuízos que tem causado a centralização da Concessão de Alvarás;
 - A urgente necessidade de se regulamentar a actividade de Vendedores Ambulantes e de Feirantes;
 - A ausência de um Organismo que fiscalize a Actividade Comercial;
 - A ausência de Lei definidora das Incompatibilidades e suas categorias;
 - O desajustamento da Legislação que regula a criação e funcionamento das Sociedades Comerciais e a responsabilidade dos Comerciantes;

RECOMENDAM

1. Para a obtenção de Licença de Comércio dever-se-ia exigir apenas:
 - a) para pessoas singulares: Bilhete de Identidade a Cidadãos nacionais, e Cartão de Residência a Estrangeiros, bem como, por parte destes, a integral observância do C.I.E., não devendo os mesmos concorrer com Retalhistas;
 - b) para pessoas colectivas: Registo na Conservatória do Registo Comercial, no caso das Sociedades Comerciais.
 - c) Os Registos requeridos pelo Ministério das Finanças e Cartão de Identificação Fiscal (Número de Contribuinte);
 - d) O Registo no Ministério do Comércio e Indústria, na Sede ou nas Delegações Regionais para efeitos de Cadastro Comercial da Actividade que pretende exercer e em conformidade com a classificação definida pelo Ministério.
 - e) A dispensa da Apresentação de Caução ou Garantia Bancária em casos de Importação e Exportação;
 - f) Excepcionalmente, o Ministério do Comércio e Indústria, deve obrigar, no caso de comercialização de Produtos Especificos (ex: fármacos, alimentos, armas e outros que possam fazer perigar a saúde ou a segurança das pessoas), a satisfação prévia dos requisitos definidos em Legislação própria.
2. Que a concessão de Alvarás de ESTABELECIMENTOS passe a ser feita pelo Poder

- e) A necessidade de regulamentação, por Despacho, da Tabela de Quantidades Mínimas para Exportação de Castanha de Cajú, Mancarra e Coconote;
- f) A necessidade de fixação de Preços Máximos permitidos por lei, sobre alguns produtos

RECOMEDAM

1. Que a todos os Comerciantes Importadores e Exportadores se possibilite a realização de todas as Operações de Import/Export, sem, excepção, por forma a garantir uma sã concorrência.
2. Maior celeridade na Concessão dos Boletins de Registo Prévio de Importação (B.R.P.I.) e dos Boletins de Registo Prévio de Exportação (B.R.P.E.), se possível em 48 horas.
3. Que nas Operações de Import/Export mais simples se substituam os B.R.P.I./E. por simples autorizações.
4. Que o Ministério do Comércio e Indústria seja mais flexível na apreciação do Preço Declarado na Factura.
5. A regulamentação, por Despacho, da Tabela Mínima para Exportação de Castanha de Cajú, Mancarra e Coconete que não deve ser inferior a 1000 ton., merecendo a Madeira tratamento específico, tendo em consideração os compromissos internacionais.
6. A criação de um Gabinete de Consultadoria do Comércio Externo (incidindo sobre variações de Preços de Mercado Internacional; Promoção de Produtos Nacionais; Prospeção de mercados e outras actividades de Comércio Externo).
7. A Fixação de Preços Máximos, permitidos por Lei, sobre alguns Produtos, tais como Arroz, Açúcar, Farinha, Sabão, Óleo Alimentar, etc...
8. Que a tramitação bancária se processe na base do relacionamento do Operador Económico e o seu Banco, sem dependência do Prazo de 30 dias da Validade do B.R.P.I./E.
9. Que o tratamento nas Operações de Import/Export, que se efectuem por via terrestre,

aérea ou marítima, seja idêntico, exceptuando-se os casos de Mercadorias deterioráveis, frágeis ou congêneres.

10. A adopção de uma **Legislação Global sobre as operações de Exportação e Importação** abarcando todos os intervenientes (ex: Importadores, Exportadores, Despachantes, Direcção Geral do Comércio, Alfândegas, Ministério das Finanças, Banco Central e Bancos Comerciais) e de conformidade com as actuais exigências do Mercado Nacional e Internacional.
11. A **dinamização** do Departamento de Defesa do Consumidor, bem como do Registo de Propriedade.
12. A concessão de três tipos de licenças diferenciados, conforme se trate de comerciantes:
 - Importadores/Exportadores
 - Retalhistas ou,
 - Vendedores Ambulantes/Feirantes, com fundamento em critérios objectivos e transparentes.
13. Que seja estimulada a exportação, reduzindo-se, significativamente, as taxas actualmente praticadas.
14. A redução de Tarifas Portuárias, bem como a das Taxas Alfandegárias a nível concorrencial com a dos Países da Subregião.
15. A criação de Bancos Comerciais e do Banco do Fomento Nacional com vocação para a concessão de Créditos a Curto, Médio e Longo Prazo, e que acolham tanto Operadores Económicos de Import/Export Grossistas, como os Retalhistas e Feirantes.
16. A criação de Tribunais e/ou Varas Comerciais, bem como a celeridade dos processos respeitantes.
17. A institucionalização de Certificados de Origem para Mercadorias de Exportação, bem como a sua exigência para as Importadas.
18. Que se ponha cobro à concorrência desleal feita por Operadores Económicos estrangeiros.

C) ÁREA: - Inspecção das Actividades Económicas

Considerando:

- a necessidade de assegurar que as diversas regras que enquadram a Actividade Comercial sejam efectivamente cumpridas;
- a conveniência de garantir a qualidade de géneros alimentícios e produtos farmacéuticos e do respectivo armazenamento, com vista à defesa da saúde dos consumidores;
- que o conhecimento dos preços praticados estimula a concorrência e permite ao consumidor estabelecer comparações;
- que os produtos devem reunir as características com que são comercializados designadamente quanto a pesos e medidas;
- que a venda de combustíveis se está a processar de uma forma que pode criar riscos de segurança,

RECOMENDAM

1.
 - a) A criação e implementação junto do Ministério do Comércio e Indústria de um serviço de Inspeção das Actividades Económicas, de âmbito nacional.
 - b) Que os serviços das Actividades Económicas procedam a nível nacional, a uma fiscalização das regras que regulam o funcionamento da actividade comercial, da qualidade dos géneros alimentícios e produtos farmacéuticos, designadamente, quanto a prazo de validade e às condições do seu armazenamento.
 - c) Que os serviços das Actividades Económicas se desenvolvam em articulação com as de outros serviços com as atribuições em áreas comuns, como é o caso por exemplo dos Serviços de Veterinários.
2. A obrigatoriedade de afixação dos respectivos preços nos produtos expostos para venda ao público.
3. Que se proceda também à fiscalização dos Combustíveis, garantindo a sua qualidade,

craindo-se um laboratório que permita a sua análise.

4. Que se estabeleçam regras para o armazenamento e comercialização dos Combustíveis tendo em vista a segurança das populações.
5. Que as mercadorias importadas, sobretudo as de natureza alimentar e os medicamentos, sejam inspeccionados antes da sua entrada no Território Nacional.
6. Que se garanta que os géneros alimentares postos à disposição dos consumidores reúnam as características com que são comercializados, designadamente quanto à sua composição, peso, medidas, qualidades e origem.

D)- Área: - Legislação Comercial numa Economia de Mercado

Considerando

- Que o Sector Privado deve ser o principal protagonista de uma economia de mercado;
- A existência de entraves ao desejável desenvolvimento da actividade comercial;
- Que os regimes de exclusividade em economia de mercado, em princípio, não se justificam;
- A conveniência em definir os parâmetros a tomar em atenção na elaboração da legislação,

RECOMENDAM

1. Relativamente ao Sector Comercial, a intervenção do Estado, deve limitar-se ao Licenciamento da respectiva actividade comercial, à promoção e criação de incentivos ao sector privado e a assegurar a fiscalização das normas legais que enquadram aquela actividade.
2. Que sejam identificados e delimitados "aparentes" conflitos de competência entre as Autoridades Administrativas Centrais e Locais, designadamente em matéria de fiscalização.

3. Que se evitem situações que criam obstáculos à Livre Circulação de Mercadorias no Território Nacional (dupla tributação sobre produtos de exportação, pagamento de imposições de natureza fiscal que concionam o trânsito, sujeições da mesma mercadoria importada ao duplo pagamento de direitos alfandegários).
4. Que se facilite o acesso ao Crédito Bancário, designadamente através da baixa das taxas de Juro nas operações activas.
5. Liberdade total para abertura de Contas Bancárias em Moeda Estrangeira, condicionada apenas aos limites de depósito que eventualmente cada instituição entende estabelecer.
6. Criação de Notas com valores nominais bastante superiores (100.000 e 1.000.000 de PG) aos existentes.
7. Garantir que os titulares de depósitos bancários (em moeda nacional ou em divisas) possam livremente movimentá-los, directamente ou por meio de Ordens de Pagamento (Cheques), evitando-se situações de indisponibilidade por ausência de moeda nos respectivos Bancos.
8. Que se evitem situações de regime de exclusividade.
9. Na elaboração da Nova Legislação Comercial, tomar-se-ão como referências de base:
 - a legislação vigente, promulgada ainda na época colonial;
 - a legislação vigente, promulgada após a Independência;
 - os acordos internacionais subscritos pelo Estado Guineense, designadamente os de âmbito regional (Países vizinhos, em especial e Países africanos em geral);
 - as normas comerciais de carácter internacional;
 - a realidade do País em geral e particularmente do Sector Comercial (formal e informal).

CONFERÊNCIA NACIONAL
A LEGISLAÇÃO COMERCIAL NA GUINÉ-BISSAU

RECOMENDAÇÕES DA CONFERÊNCIA

BISSAU, 01a 03 Março 1994

Promotores

Ministério do Comércio e Indústria

Câmara de Comércio, Indústria e Agricultura

TIPS (ICP) /USAID

PREÂMBULO

A Conferência Nacional sobre "O IMPACTO DE LEIS E REGULAMENTOS NO COMÉRCIO E NO INVESTIMENTO DO SECTOR PRIVADO", realizou-se nos dias 1, 2 e 3 de Março de 1994 no hotel Hotti - Bissau, e foi uma iniciativa conjunta de:

Ministério do Comércio e Indústria

Câmara de Comércio, Indústria e Agricultura

TIPS (ICP) - Projecto de Apoio ao Comércio e ao Investimento, da USAID

Na Conferência estiveram presentes mais de 200 participantes, e contou com a presença de Suas Excelências o Ministro do Comércio e Indústria, Dr. Assumane Mané, o Ministro do Desenvolvimento Rural e Agricultura, Eng. Mário Cabral, do presidente da direcção da Câmara de Comércio, Indústria e Agricultura, Dr. Mário Vaz, do Coordenador Nacional do projecto TIPS/USAID, Emb. John Blacken e de representantes dos partidos políticos, de membros do corpo diplomático e de organizações de cooperação internacional, de quadros superiores de quase todos os Ministérios, de comerciantes do Sector Privado (formal e informal) e de representantes de Associações Empresariais e dos sindicatos.

A CONFERÊNCIA TEVE TRÊS OBJECTIVOS PRICIPAIS

1. Identificar as leis, regulamentos e procedimentos do MCI com maior impacto, positivo ou negativo, sobre o comércio e os investimentos.
2. Fazer as recomendações necessárias à revisão da legislação do MCI no sentido de melhorar o ambiente em que se desenvolve o comércio e o investimento no sector privado.
3. Contribuir para o desenvolvimento da capacidade de formulação de políticas.

A necessidade da revisão da legislação foi realçada por Sua Excelência o Ministro do Comércio e Indústria, Dr. Assumane Mané, no seu discurso de abertura da conferência: *"Com o desenvolvimento do processo de liberalização económica iniciado em 1986-87, quer o Governo, quer o sector comercial privado, vêm sentido a necessidade de se rever e complementar a legislação que regulamenta as actividades do sector comercial."*

PARA O PRIMEIRO OBJECTIVO, iniciaram-se os trabalhos preliminares em Junho de 1993, e neles participaram activamente uma equipa do MCI, membros da Direcção da CCIA e das Delegações da Câmara de Bafatá, Bolama, Canchungo, Farim, Gabu e Tombali/Quinara, e um consultor do TIPS(IPC). Durante a Conferência foi possível confirmar a importância das áreas

propostas para a análise pelos conferencistas e identificar outras áreas para futura análise.

PARA O SEGUNDO OBJECTIVO a Conferência **produziu recomendações concretas** sobre as três áreas propostas e analisou a função do MCI numa economia de mercado. Para este efeito os participantes organizaram-se em 4 grupos de trabalho que tiveram as seguintes áreas de intervenção:

1. Licenciamento Comercial:

- Alvarás para estabelecimentos comerciais.
- Estatuto de vendedor ambulante-feirante.

2. Regime de operações de comércio externo:

- Licença e declarações para comércio externo.
- Emissão de certificados de origem.

3. Inspeção de actividade económica:

- Áreas a fiscalizar e procedimentos de fiscalização.
- Crimes económicos e crimes contra a saúde pública.
- Contra-ordenações.

4. A legislação comercial numa economia de mercado:

- A função do Ministério do Comércio numa economia de mercado.

O TERCEIRO OBJECTIVO foi plenamente alcançado, com a adesão e participação efectiva de numerosos e qualificados quadros superiores do Estado com responsabilidades na definição e aplicação da lei, e de elevado número de comerciantes e representantes das associações empresariais. Em conjunto analisaram, e acordaram áreas e recomendações para uma revisão da legislação comercial. A Conferência contribui assim para aproximar mais a Administração Pública e o Sector Privado e pela participação conjunta de ambos demonstrar inequivocamente a importância da colaboração e do diálogo construtivo entre ambos no desenvolvimento económico do País, agora numa nova etapa de liberalização da economia.

Esta posição foi igualmente assumida pelo **Ministro Dr. Assume Mané**, no seu discurso de abertura: *"A presente Conferência é o testemunho inequívoco da vontade do Governo em promover um diálogo aberto e franco com os seus parceiros do sector privado. Queremos com isto dizer que o diálogo irá permitir ao Governo situar-se melhor, cumprindo deste modo o seu papel numa economia de mercado, que deverá ser a de orientar, apoiar e fazer cumprir a lei."*

A importância desta conferência foi também realçada pelo presidente da CCIA, Dr. Mário Vaz no seu discurso de abertura: "A acção coordenada entre o Estado e o sector privado poderá contribuir para o fortalecimento do tecido comercial. O sector privado para continuar a dar sinal de vitalidade carece de um Estado dinâmico de ideias modernas que rompa com as amarras da burocracia e liberte ao máximo as actividades económicas, deixando-as ser dirigidas pelas forças de mercado, como acontece nos países economicamente mais desenvolvidos."

Cabe ainda referir as palavras do Coordenador Nacional do TIPS (IPC), Emb. John Blacken: "A moderna visão económica é de que os Órgãos Governamentais devem gerir menos, mas gerir melhor, transferindo para o sector privado uma maior responsabilidade na gestão dos seus próprios interesses e reforçando a acção do Governo nas áreas vitais."

GRUPO I

Reuniu-se numa das salas de Conferência do Hotti-Hotel de Bissau, o I Grupo de Trabalho da "Conferência Nacional sobre a Legislação Comercial da Guiné-Bissau" com a finalidade de proceder uma análise crítica da situação actual relativa ao "LICENCIAMENTO DAS EMPRESAS COMERCIAIS".

Após a eleição do Presidente e de Relatores do Grupo, seguiu-se a inscrição dos interessados para apresentação de sugestões de alteração, emendas, correcção e acréscimos, relativamente à Legislação em vigor.

Depois de um longo e profundo debate os participantes, consensualmente, acordaram o seguinte:

1. Para obter LICENÇAS DE COMÉRCIO, deverão ser apenas necessários:
 - A) Bilhete de Identidade para Cidadões Nacionais e Carta de Residente para Cidadões Estrangeiros.
 - B) Registo na Conservatória para Sociedades Comerciais e Comerciantes.
 - C) Registos requeridos pelo Ministério das Finanças, Cartão de Identificação Fiscal (Número de Contribuinte).
 - D) Registo no Ministério do Comércio e Indústria, Sede ou Delegação Regionais para efeitos de Cadastro Comercial.
 - E) Apresentação de caução ou Garantia Bancária, em casos de Importação e Exportação.
 - F) O Ministério do Comércio e Indústria, obrigará nos casos de comercialização de produtos específicos, (ex: fármacos, alimentos, armas e outros que possam pôr em perigo a saúde ou a segurança das pessoas) a satisfação prévia dos requisitos definidos em Legislação própria.

2. ALVARÁ DE ESTABELECIMENTO

Constando-se que a Concessão de Alvará de Estabelecimento, depende de um conjunto de

requisitos que melhor podem ser definidos e verificados pelas Autoridades Locais, **recomenda-se** que os mesmos Alvarás passem a ser emitidos pelo Poder Local.

3. VENDEDORES AMBULANTES E FEIRANTES

Recomenda-se proceder à elaboração do Estatuto desta Categoria Empresarial de modo a possibilitar o seu enquadramento de uma forma distinta da dos outros Operadores Económicos do Sector.

4. INCOMPATIBILIDADES

O Grupo recomenda:

- Que se defina na Lei os graus de incompatibilidade de actividades exercidas em acumulação por qualquer cidadão e em particular os que respeitam as actividades comerciais privadas exercidas por quem exerce funções na administração pública ou exerce qualquer outro cargo público.

5. LIMITAÇÕES DE ACTIVIDADE COMERCIAL

Finalmente, o Grupo entende que não deve haver limitações de Actividade Comercial, ou seja, qualquer Comerciante que possua licença para o exercício de uma actividade comercial não está inibido de exercer outras, desde que licenciado para tal.

GRUPO II

Depois de constituído o Grupo, e eleito o Presidente e o Relator, deu-se início às discussões inerentes ao tema:

O REGIME DO COMÉRCIO EXTERNO

Optou-se por inventariar o questionário segundo o Documento Base e de acordo com:

- Dec. 22/86 de 13/08, que regula as condições para a concessão de BRPI/E;
- Ordem de Serviço 2/87, que trata da organização interna de BRPI/E;
- Despacho 26/87, que trata da liquidação das operações de Importação/Exportação.

Assim, relativamente ao Artigo 1. do Dec. 22/86:

"Toda a pessoa singular ou colectiva devidamente licenciada e inscrita no Registo Nacional do Comerciante como importador ou exportador pode realizar qualquer operação de importação ou exportação com excepção daquelas operações que por força de lei sejam exclusivas de determinados agentes económicos."

O Grupo concorda com o exposto no mesmo, exceptuando a concessão de exclusividade a certas Operações de Exportação/Importação e a certos Operadores Económicos de Importação/Exportação.

Sobre o Artigo 2. do mesmo Decreto:

"1. Qualquer operação de importação e de exportação depende de prévia autorização do Ministério do Comércio e Turismo, a qual será concedida através de emissão respectivamente do Boletim de Registo Prévio de Importação (BRPI) e do Boletim de Registo Prévio de Exportação (BRPE).

2. A autorização referida no número anterior só será concedida quando os preços constantes dos respectivos Boletins acompanham as cotações em vigor no mercado internacional."

O Grupo concorda com o exposto no mesmo, recomenda:

- maior celeridade na sua emissão (prazo máximo de 48 horas e competência de assinaturas), ficando no entanto salvaguardado a tramitação atempada no concernante ao despacho alfandegário.

- também, em certos casos substituir o BRPI/E com uma **simples Declaração de Importação/Exportação**.

Quanto ao **Preço Declarado na Factura**, há que haver da parte do Ministério do Comércio e Indústria uma certa flexibilidade, tendo sempre em conta os valores médios.

Quanto ao Artigo 3.:

" O Ministério do Comércio e Turismo, determinará, por despacho as quantidades mínimas que as operações de exportação de castanha de cajú, madeira, amendoin e coconote, devem atingir para poderem ser autorizadas."

O Grupo propõe:

- que seja legislado como tabela mínima para exportação de Castanha de Cajú 1000 ton.
- a Madeira deve merecer um tratamento especial, tendo em conta os compromissos assumidos internacionalmente e a nível da sub-região tocante ao meio ambiente.

O Artigo 4. está salvaguardado no Artigo 3.:

"A todo o comerciante que consiga reunir as quantidades mínimas de produtos de exportação a que se refere o artigo anterior, ser-le-á imediatamente concedida autorização de exportação mediante a elaboração do respectivo processo."

O Grupo está plenamente de acordo com o Artigo 5.:

"Todo o comerciante que não consiga reunir as quantidades mínimas necessárias para a exportação definidas pelo artigo 3 será obrigado a vender as quantidades que possui a outro comerciante com capacidade de exportação, nos termos que forem fixados por despacho do Ministério do Comércio e Turismo."

Substituir o conteúdo do Artigo. 6 "Os Armazéns do Povo EP, detêm a Exclusividade de importações de cereais" pela criação de um Gabinete de Consultadoria do Comércio Externo com responsabilidades em:

- Manutenção duma base de dados sobre preços e margens de variação média no Mercado Internacional, Promoção de Produtos Nacionais Tradicionais e não

83

1

Tradicionalis, Sondagem de Mercado e outras actividades de Comércio Externo.

Sobre o Dec. 23/86 de 13/08, (política de preços sobre bens que se consideram de maior impacto na vida Económica Nacional), o grupo recomenda que se debruce sériamente na legislação, no tocante à fixação de preços máximos permitidos por lei, sobre alguns géneros alimentícios, a saber:

- Arroz
- Açúcar
- Farinha
- Óleo Alimentar
- Sabão

No que se refere ao Despacho nº. 26/87, (regime de operações de comércio externo), o grupo recomenda:

- tendo em conta as realidades actuais, proceder-se às tramitações bancárias na base do relacionamento do Operador Económico e o seu banco.
- que haja o mesmo tratamento nas operações de importação/exportação pelas vias marítimas, aérea e terrestre, merecendo no entanto atenção especial certos tipos de mercadorias, nomeadamente de fácil deterioração ou frágil como por ex. frutas.
- a legislação global sobre as operações de comércio externo deverá estar em conformidade com as actuais exigências do Mercado Nacional e Internacional, definindo as funções dos vários intervenientes no processo e o seu relacionamento, nomeadamente:
 - Agentes Económicos
 - Despachantes
 - Direcção do Comércio Externo
 - Alfândega
 - Ministério das Finanças
 - Banco Central
 - Bancos Comerciais
- Sobre a caução exigida para os importadores e exportadores o Grupo recomenda que a caução, seja ajustada a níveis das actividades económicas actuais.

A operacionalidade do Departamento de Defesa do Consumidor e do Registo de Prioridade, tendo sempre em conta o parecer das Associações afins. Certificado de sanidade, para produtos alimentícios; estrutura a nível nacional para o controlo dos géneros alimentícios; apoio ou criação de sistemas laboratoriais para o efeito e recomenda-se que o Ministério do Comércio e Indústria solicite as entidades melhor equipadas para o efeito a realização dos respectivos controlos e emissão dos respectivos certificados.

Para garantir o melhor exercício das actividades dos Operadores Económicos o Grupo recomenda:

- a concessão de três tipos de licenças a conceder pelo MCI:

1 - IMPORTADOR/EXPORTADOR

2 - RETALHISTA

3 - AMBULANTE (a especificar)

na base dos seguintes critérios específicos:

- a) Operador Económico do Grupo I (IMP/EXP) deve ter os seguintes requisitos mínimos para sustentar as operações respectivas:

- Infraestruturas de base (armazém)
- Escrita
- Capacidade Financeira

- b) Operador Económico do Grupo II (RETALHISTA) deve ter os seguintes requisitos:

- Um posto de Venda
- Um Livro de Registo de venda
- Especialização de Produtos
- Exposição de Produtos

O Grupo recomenda:

- que nesta fase o Estado deve estimular a Exportação, reduzindo consideravelmente as Taxas praticadas actualmente.

O Grupo recomenda:

- legislação sobre a incompatibilidade de exercício de actividade comercial com o exercício de funções públicas, sobretudo as que coincidem na mesma área de

actividade.

Dado o nosso **posicionamento favorável** à concorrência de actividade portuária a nível da Subregião, o Grupo **recomenda**:

- a **redução da Tarifa Portuária a níveis concorrenciais**,
- **assim como a redução de certas Taxas alfandegárias e**
- **papel mais activo do INSPS no concernante ao Comércio Externo.**

O Grupo **recomenda ainda**:

- Legislação sobre igual tratamento para os Operadores económicos do mesmo Grupo, podendo desta forma, os Operadores do Interior do País, gozar das mesmas regalias (Financiamento, Créditos Bancários, etc...) em igualdade de circunstâncias.
- Criação de bancos Comerciais com vocação de Créditos de Desenvolvimento a Médio e Longo Prazos, também recomenda a Criação de Bancos Comerciais vocacionados para créditos destinados a Operadores Económicos/retalhistas e sector informal.
- Uma actuação mais responsável e justa do Poder Judicial, no tocante aos Conflitos Comerciais, provenientes da Concessão de Créditos, Burlas, etc.
- Delegações Regionais a todos os níveis, para atender às necessidades de Operadores Económicos aí sediados.
- Que seja generalizado o uso de Certificado de Origem para Mercadorias Importadas e Exportadas.
- Para ser concedido Alvará de Importação/Exportação a Estrangeiros, que sejam cumpridas rigorosamente o estabelecido no Código de Investimento, i.e., que o Importador seja portador de benefício para o Estado através de transferência de tecnologia (know-how) e não apenas concorrenciais aos Retalhista Nacionais.
- Que se normalize a Concorrência feita pelos Estrangeiros no que concerne à Circulação de Mercadorias em Viaturas Estrangeiras no interior do País, comprando, transportando, ilegalmente.
- Legislação relativa à prática de Importação de Produtos Farmacêuticos e Produtos Petrolíferos com autorização mediante apresentação de infraestruturas que salvaguardem

os princípios alimentares de higiene, de segurança e de protecção de trabalhador.

GRUPO III

Tema do Debate: INSPECÇÃO DA ACTIVIDADE ECONÓMICA

Depois da troca de opiniões entre os participantes, foram eleitos o Presidente e o Relator do Grupo.

Os participantes, anotaram como sendo a questão mais importante a da avaliação da qualidade dos produtos e medicamentos em circulação, dando relevo especial à questão da validade dos produtos alimentares e medicamentos. Referiram como preocupante a situação dos produtos que hoje são comercializados no nosso mercado, na maioria das vezes, fora do prazo de validade. Chamou-se a atenção, sobre a necessidade de se controlar e fiscalizar os productos em circulação, sobretudo os medicamentos e conclui-se que devem ser punidos todos os agentes económicos que procedam à venda de productos fora do prazo e deteriorados.

Depois de um longo e profundo debate, os participantes chegaram às seguintes conclusões:

1. Há toda a necessidade de criação de um serviço da Inspeção Económica.
2. Todos os Produtos Alimentares e Farmacêuticos em circulação no nosso Mercado devem ser inspeccionados, quanto ao Prazo de Validade e as Condições de Armazenamento dos mesmos.
3. Deve haver uma coordenação de actividades entre o futuro serviço de inspecção do MCI e entidades estatais relacionadas com estas actividades.
4. Os produtos expostos à Venda ao Público devem conter a indicação dos respectivos preços.
5. As mercadorias devem ser inspeccionadas nas Alfândegas e antes da sua entrada no Mercado Interno, devendo ser ainda extensiva a verificação das condições de armazenamento e de venda no terreno.
6. Fiscalização dos Produtos Industriais
7. Fiscalizar e Punir os autores de descaminhos de Produtos destinados ao nosso

mercado para Países Vizinhos.

Também no decorrer dos debates, chegou-se à conclusão que:

a prática de Venda de combustíveis e Lubrificantes no País, deve ser inspeccionada, pois verifica-se uma anarquia na venda dos mesmos, criando assim insegurança para as nossas populações, por isso, o Grupo recomenda que seja criado, no âmbito do MRN, um laboratório do Controle de Qualidade e de Combustíveis e Lubrificantes.

- No que concerne a fraude por venda de bens cujo peso ou medida seja inferior ao anunciado, o Grupo recomenda inspeção rigorosa destas situações, bem como a punição das mesmas.
- O Grupo recomenda ainda a adopção de medidas sancionatórias para crimes económicos, contra-ordenações e crimes contra a saúde.
- Por fim, tendo em conta as experiências passadas, o Grupo recomenda que seja dotado o serviço de inspeção económica de meios humanos e materiais necessários e adequados ao exercício da sua função, que deve ser pautado pela eficácia, rigôr e transparência.

GRUPO IV

Depois de constituído o Grupo, e eleito o Presidente e o Relator, deu-se início às discussões inerentes ao tema.

Na primeira fase dos Trabalhos foram seleccionados os seguintes pontos de reflexão:

1. O Papel do Estado numa Economia de Mercado;
2. Identificação e Caracterização dos actuais entraves à Actividade Comercial;
3. A Concepção pelo Estado de Domínios de Exclusividade em determinadas áreas Comerciais;
4. A necessidade da Instituição do Princípio da Livre Circulação de Mercadorias dentro do Território Nacional;
5. As nossas Referências de Base face à Elaboração da Legislação Comercial na Guiné-Bissau;
6. A Questão da Existência de contas em divisas (os Beneficiários);
7. A Definição clara e precisa da Qualidade de Comerciante;
8. Fronteiras entre o Sector Formal e Informal.

Numa segunda fase dos trabalhos deste Grupo, os Conferencistas debruçaram-se, reflectiram e interviam expondo as suas considerações sobre as Questões.

1. O Papel do Estado numa Economia de Mercado

recomenda-se:

- ao Ministério do Comércio e Indústria, que sem se pretender menosprezar o papel do Estado numa Sociedade Democrática, numa Economia de Mercado, este papel deverá limitar-se ao Licenciamento, Promoção, Incentivo, Fiscalização e Contrôlo da Actividade Comercial;

2. Identificação e Caracterização dos actuais entraves à Actividade Comercial

identificaram-se a Título exemplificativo os seguintes entraves à actividade comercial:

- Boletim do Registo Prévio
- Exigências de Caução (10.000.000 PG) para obtenção de Alvará
- Centralização dos Serviços do Ministério do Comércio na cidade capital
- Existência de Conflitos Positivos de Competência
- Existência de Elevadas Taxas Alfandegárias
- Existência de Elevadas Taxas de juros Bancários

recomenda-se ao Ministério do Comércio e Indústria a eliminação destes entraves.

3. A concepção pelo Estado de Domínios de Exclusividade em determinadas áreas Comerciais

recomenda-se:

- que não devem ser atribuídos domínios de exclusividade, sobretudo a Empresas Privadas; casos da EAGB, GUIPORT, TRANSTER, etc.

4. A necessidade da Instituição do Princípio da Livre Circulação de Mercadorias dentro do Território Nacional

O País confronta-se com situações do pagamento pela mesma mercadoria (dentro do Território Nacional) de várias tarifas. O grupo afirma a importância e defende o princípio da livre circulação da mercadoria dentro do território Nacional, desde que acompanhadas de competente documentação emitida pela entidade estatal para o efeito.

5. As nossas Referências de Base face à Elaboração da Legislação Comercial na Guiné-Bissau

Recomenda-se:

- para elaboração da legislação Comercial Guineense, os seguintes pontos de referência:
 - a lei em vigor (lei colonial em vigor)
 - as leis avulsas (concebidas pós-independência)
 - os acordos geográficos com os Estados Vizinhos e Africanos

- legislação comercial internacional
- os acordos inter-regionais
- e por último, a nossa realidade comercial.

8. A Questão da Existência de contas em divisas (os Beneficiários);

Recomenda-se:

- Possibilidade de todo o operador económico e demais cidadãos, poderem em geral beneficiarem de conta bancária em divisas, dentro das condições exigidas pelas instituições bancárias.
- Sugere-se igualmente notas de 100.000,00 ou de maior valor facial para que facilite a transacção de grandes movimentos comerciais.
- Sobre os saldos das contas (em divisas e em moeda nacional). - que os bancos comerciais tenham sempre disponíveis a quantia relativa ao depósito neles efetuados, incluindo os respectivos juros, quando for caso disso.

7. A Definição clara e precisa da Qualidade de Comerciante

- Os conferencistas sugerem e recomendam ao Ministério do Comércio e Indústria, que contribua para a existência e concepção de um regime legal de incompatibilidades no exercício cumulativo de funções públicas e funções dirigentes com a actividade comercial

8. Fronteiras entre o Sector Formal e Informal

Questão muito debatida e por vezes com hipóteses de posições extremas, este Grupo optou por identificar as vantagens e inconvenientes da manutenção de um sector informal a operar paralelamente ao sector formal.

- Recomenda-se ao Ministério do Comércio e Indústria que estude e caracterize o sector informal de forma a se poder legislar e regulamentar esse sector face aos desajustes actualmente constatados.

TRADE AND INVESTMENT PROMOTION SUPPORT PROJECT - TIPS

ANÁLISE SUMÁRIA DO RELATÓRIO REFERENTE AO CRESCIMENTO E
DESENVOLVIMENTO DO SECTOR ECONÓMICO DA COLÓNIA DA GUINÉ
E DA REPÚBLICA DA GUINÉ-BISSAU (VERTENTE LEGISLATIVA)
Dr. Armando Silva Procel

Por: Jorge sobral, Consultor

Bissau, Março / 1994

92
E

ÍNDICE

	PÁG.
Preambulo	93
2. Descrição	93
3. Análise	94
4. Sugestões	94

1. PREÂMBULO

- 1.1. Nos termos de referência do consultor está prevista a análise da legislação compilada no Relatório efectuado pelo Dr. Procel, com propostas de emendas ou de nova estrutura.
- 1.2. A apresentação do presente documento é efectuada para dar cumprimento ao termo de referência acima indicado.

2. DESCRIÇÃO

- 2.1. O trabalho em análise consiste na recolha e compilação de toda a legislação conexcionada com o sector privado, quer antes quer depois da Independência da Guiné-Bissau, para constituir, findo o trabalho, a "Biblioteca do TIPS". Consagra-se no trabalho em análise "toda a legislação" que directa ou indirectamente tange a actividade económica, maxime, privada.
- 2.2. A legislação recolhida abrange o período total desde o ano de 1800 até á presente data. O trabalho foi dividido em dois grandes períodos: 1800 a 1972 (período anterior á Independência) e 1973 - 1994 (período posterior á Independência). Dentro de cada período aglutinaram-se os diversos diplomas por assuntos, arrumados por ordem alfabética.
- 2.3. Foi presente ao consultor o trabalho referente ao primeiro dos períodos referidos, isto é, de 1800 a 1972. Quanto ao segundo período, segundo informação recolhida junto do Dr. Armando Procel, encontra-se para dactilografar não estando por isso ainda disponível.
- 2.4. Os diplomas seleccionados andam na ordem das três centenas e meia e são de várias espécies: Decretos-Lei, Decretos, Portarias Ministeriais, Portarias, Despachos, Leis, Diplomas Legislativos e Declarações.
- 2.5. O Trabalho ainda não se encontra completamente concluído. Por um lado falta a legislação referente ao período 1973-1994. Por outro lado prevê-se que feita a selecção total da legislação - 1800 a 1994 - seja a mesma sistematizada por áreas, dos seis produtos CGSS - Critical Growth Subsectores - (mancarra, cajú, madeira - produtos florestais, fruta, vegetais e peixe), através de quadro comparativo.
- 2.6. Na fase final do trabalho proceder-se-á a uma "análise crítica preliminar, realçando quer os pontos-obstáculos, quer os pontos de conflito e os constrangimentos aos objectivos do TIPS, e que, por isso, devam ser excluídos e, em sua substituição, propostas ou sugestões

credíveis e conclusivas".

3 ANÁLISE

- A metodologia utilizada na elaboração do Relatório afigura-se correcta e adequada ao objectivo que se pretende atingir.
- 3.2. A estrutura do trabalho assentou no critério de recolher os diplomas publicados, o que não equivale a diplomas vigentes (alguns podem estar revogados, expressa ou tacitamente).
- 3.3. Os diplomas seleccionados são de diversa natureza. Na época colonial, havia diplomas originários de órgãos legislativos sediados em Portugal e cujo conteúdo era, posteriormente ou de imediato aplicável na Guiné e outros que eram originários de órgãos legislativos próprios da Guiné. Normalmente estes últimos - caso dos Diplomas Legislativos - tinham em maior atenção as realidades locais. Também a hierarquização dos vários tipos de diplomas era diferente.
- 3.4. O trabalho já efectuado, e num curto espaço de tempo atendendo ao seu volume, representa um enorme esforço de pesquisa, sobretudo se tivermos presente a dispersão da legislação e o período histórico coberto.
- 3.5. Dado o tempo concedido ao Consultor não lhe foi possível analisar caso a caso cada um dos diplomas seleccionados.

4 SUGESTÕES

- I- Que o trabalho seja acompanhado de um documento em que de forma resumida se enunciem as diversas categorias de diplomas recenseados (Decreto-Lei, Decreto, etc) com indicação das suas características no quadro jurídico histórico em que surgem.
- II- Que na versão última, se divida o trabalho em duas partes distintas - antes e depois da Independência - e que, dentro de cada uma os diplomas sejam agrupados por títulos colocados por ordem alfabética.
- III- Que paralelamente se façam mais duas compilações aproveitando toda a recolha efectuada, segundo o seguinte esquema:
- a) Diplomas seriados por ordem cronológica, indicando-se á frente de cada um o

respectivo sumário.

- b) Diplomas seriados por natureza (Leis, Decretos-Leis, etc.) partindo dos de categoria hierárquica superior (Leis, Decretos-Lei, Decretos, etc.) para a categoria inferior (Portarias, Despachos, etc.) com indicação á frente de cada um dos respectivos sumários.
- c) Que relativamente aos diplomas sistematizados na base dos seis produtos CGSS, se indique expressamente quais os diplomas ou normas de diplomas que se consideram vigentes, referindo quanto às revogações os fundamentos das mesmas, de acordo com as regras que presidem á cessação da vigência das leis (art. 7º do Código Civil).

TRADE AND INVESTMENT PROMOTION SUPPORT PROJECT - TIPS

**DOCUMENTO SÍNTESE DAS RECOMENDAÇÕES PROPOSTAS
NO RELATÓRIO FINAL - ESTABELECENDO PRIORIDADES
PARA A REFORMA JURÍDICA**
(Checi and Company Consulting, Inc.)

Por: Jorge Sobral, Consultor

Bissau, Março / 1994

97
1

ÍNDICE

	PÁG.
1. Preâmbulo	98
2. Direito de Propriedade sobre o Solo	98
3. Direito do Ambiente	98
4. Direito Fiscal	99
5. Direito das Empresas	100
6. Licenciamento	101
7. Falências	102
8. Direito Civil/Direito Processo Civil	102
9. Regras de Concorrência	103
10. Defesa do Consumidor	103
11. Direito do Trabalho	104
12. Propriedade Intelectual e Industrial	104
13. Direito Marítimo	104
14. Nota Final	104

1. PREÂMBULO

- 1.1. Nas referências do Consultor prevê-se a apresentação de um documento contendo a síntese das Recomendações propostas no "Relatório dos Consultores Drs. Ivon d'Almeida Pires Filho, Beverly Carl e Arthur Silvers (Checi and Company Consulting, Inc.) designado "Relatório Final - Estabelecendo Prioridades para Reforma Jurídica".
- 1.2. Dando cumprimento a essa obrigação produziu-se o presente documento, o qual, pela sua própria característica, constitui uma mera síntese.
- 1.3. Dada a natureza do documento salienta-se que as sugestões nele contidas traduzem o parecer dos seus autores e não coincidem necessariamente com a opinião do Consultor. Procurou-se também seguir a ordem de prioridades estabelecida no referido Relatório (impactos económico e viabilidade).

2. ÁREAS DE INTERVENÇÃO

2.1. Direito de Propriedade sobre o Solo

- 2.1.1. A Constituição da República considera o solo, o subsolo, as águas, as riquezas minerais e a riqueza florestal como propriedade do Estado, o qual pode no entanto outorgar concessões para a sua exploração (nº 2 do art. 12º e nº 1 do art. 13º).
- 2.1.2. Considerando não ser viável alterar o princípio constitucional da propriedade estadual do solo no sentido da sua privatização, propõe-se a elaboração de legislação que aperfeiçoe o direito de exploração conferido ao concessionário, aproximando-o, dentro do possível, do regime do direito de propriedade privada.
- 2.1.3. A legislação proposta constitui matéria nova e implicará alterações às normas que actualmente regulam a concessão de terrenos e deverá revestir a forma de Lei (alinea b) do art. 86º da Constituição).

2.2. Direito do Ambiente

- 2.2.1. A protecção ambiental é uma área de impacto significativo no sector privado mas deve ser introduzida de forma progressiva para evitar estrangulamentos nas actividades económicas.

2.2.2. Salientam-se as situações decorrentes da salinação das terras de cultivo por causa da irrigação inapropriada, erosão do solo, desertificação por virtude da desarborização e carência de peixe por causa do esgotamento dos bancos, como áreas onde se impõe uma intervenção a nível legislativo para evitar riscos de ausência de continuidade na política de desenvolvimento económico sustentado.

2.2.3. Será necessário publicar legislação - eventualmente um Código do Ambiente - que, em alguns casos poderá modificar diplomas já existentes, designadamente:

- Decreto de 17.9.1901, Decreto nº 35489, de 9.2.1946 e Decreto nº 35592 de 11.4.1946, sobre Águas.
- Decreto-Lei nº 4-A/91, sobre Florestas.
- Decreto-Lei nº 2/86, sobre Pescas.

2.3. Direito Fiscal

2.3.1. A estrutura organizacional dos impostos (directos e indirectos) é bastante complexa (quatro tipos de impostos directos e vários impostos indirectos), e não é justa, pois pessoas com o mesmo rendimento podem estar sujeitas a taxas diferentes.

2.3.2. Aponta-se para uma codificação - Código Fiscal - que modifique substancialmente aquela estrutura e acabe simultaneamente com as imposições fiscais sobre os produtos de exportação (cajú). O Relatório do Banco Mundial (Novembro de 1990), sugere quanto aos impostos directos, a adopção de um sistema uniforme sobre o rendimento, distinguindo-se, pelo lado passivo, as pessoas singulares, das pessoas colectivas. Recomenda-se que vários impostos indirectos sejam substituídos/reunidos num único imposto a incidir genericamente sobre o Consumo (imposto de transacções), isentando-se os produtos exportados.

2.3.3. Haverá que publicar diversa legislação, alterando vários diplomas, nomeadamente:

- Lei nº 1/75, de 10 de Maio.
- Decreto nº 23/83, de 6 de Agosto.
- Decreto nº 7/84, de 3 de Março.
- Decreto nº 26/88, de 20 de Junho.
- Decreto nº 43/88, de 15 de Novembro.

4.1 Sociedades

a) **Estrutura e Funcionamento**

- (i) A Estrutura e Funcionamento das Sociedades encontram-se basicamente estabelecidas pelo Código Comercial de 1888 e pela Lei de 11 de Abril de 1907, além de vária legislação avulsa (Decreto nº 1645, de 15.6.1915; Decreto-Lei nº 43843, de 5.8.1961; Decreto-Lei nº 49381, de 15 de Novembro de 1969, designadamente).
- (ii) Não existe legislação que permita a uma empresa individual limitar (unilateralmente) a responsabilidade a parte do património do seu titular. Neste domínio vigora o Código Civil de 1966, que prescreve a responsabilidade de todo o património pelo cumprimento das obrigações contraídas.
- (iii) Propõe-se legislação que alterando o Código Comercial, o Código Civil e Legislação Avulsa (alguma) regule:
 - Nova estrutura e funcionamento para as sociedades (Código das Sociedades).
 - O estabelecimento individual de responsabilidade individual/sociedade unipessoal originária.
 - Estrutura especial simplificada para pequenas empresas incluindo sociedades anónimas fechadas,

b) **Constituição**

- (i) Regulada pelos Decreto-Lei nº 47619, de 31 de Março de 1967 (Código do Notariado), Decreto-Lei nº 18/88 e Despacho nº 7 de 1988 - B.O. nº 21/88 (Taxas e Emolumentos), os procedimentos, porque complicados e morosos, levam a que muitos operadores evitem legalizar a sua situação como sociedades de facto que são (irregulares), o que constitui obstáculo ao normal desenvolvimento do sector privado.
- (ii) Propõe-se legislação que altere o Decreto-Lei nº 47619, de 31 de Março de 1967, eliminando os procedimentos desnecessários e simplificando o processo de constituição das sociedades.

c) **Registo**

Regulado pelos Decreto-Lei nº 42644, de 14.11.1959, Decreto-Lei nº 42645, de 14.11.1959 e Decreto nº 43844, de 6.9.1961 (por força do artigo nº 19º do Decreto-Lei nº 42644). Abrange também os comerciantes em nome individual (facultativo).

- (ii) O processo deve ser simplificado, facilitando-se o registo, no sentido de ser mantida apenas a formalidade da mera inscrição (registo) e a verificação do nome/firma para evitar duplicação.
- (iii) Propõe-se legislação que altere o Decreto-Lei nº 42644 de 14.11.1959 e o Decreto-Lei nº 42645 de 14.11.1959, reduzindo significativamente os requisitos e formalidades exigíveis para o registo.

d) **Licenciamento**

a -1) **Comercial**

- (i) Regulado pelo Decreto nº 29/88, de 12 de Setembro abrange o acesso à actividade comercial e a abertura de estabelecimentos comerciais. Aplica-se tanto às sociedades como às empresas em nome individual e ainda às empresas públicas, cooperativas (nº 1 do art. 10º), gestores, mandatários e sócios das sociedades de responsabilidade ilimitada (art. 3º) que pretendam dedicar-se a qualquer das seguintes actividades: exportação, importação, armazenagem, venda a retalho, venda ambulante e agência comercial (art. 2º).
- (ii) O processo deve ser substancialmente aligeirado, mantendo-se apenas aquelas exigências essenciais determinadas por importantes razões de ordem pública, facilitando-se a legalização dos comerciantes e dos estabelecimentos comerciais e reduzindo-se os custos financeiros e administrativos.
- (iii) Propõe-se legislação que altere o Decreto nº 29/88, reduzindo-se os requisitos para o acesso à actividade comercial e abertura de estabelecimentos comerciais/unidades comerciais mantendo-se apenas as

que se justifiquem por fortes razões, como ambientais.

a - 2) Outros

- (i) Para o exercício de certas actividades, designadamente indústria de pesca, corte de árvores, transportes e construção civil exigem-se outros licenciamentos, cujo processamento não foi ainda possível identificar perfeitamente.
- (ii) Propõe-se não só a identificação desse processamento, mas também a eliminação dos actos/requisitos que não sejam considerados essenciais.

e) Falências

- (i) O declarado judicialmente falido ou insolvente (art. 1135 e segs. do Cód. Proc. Civil) está inibido de exercer o Comércio (alínea b) do art. 6º do Decreto nº29/88, de 12 de Setembro).
- (ii) Considera-se que essa proibição deve desaparecer (excepto em caso de fraude), pois representa um custo elevado face à reduzida competência empresarial, sancionando-se a situação apenas em termos de direito criminal e sendo suficientes a sua inscrição/publicação no registo Comercial.
- (iii) Propõe-se legislação que altere o Código de Processo Civil e o Decreto nº29/88, eliminando a inibição do falido (não fraudulento) para exercer o comércio.

2.5 . Direito Civil / Direito Processo Civil

2.5.1. Entende-se:

- Criar regras substantivas e/ou adjectivas que permitam, em certos casos, a aplicação do costume como fonte de direito, em plano idêntico ao direito escrito.
- Regular especificamente certos tipos de contratos: leasing, franchising e consignação.
- Tornar certos títulos de crédito (cheque, letras, promissórias, etc) exequíveis

independentemente do reconhecimento notarial da assinatura dos respectivos subscritores.

Dever aderir à Convenção das Nações Unidas sobre a Venda Internacional de Produtos (1980) e à Convenção de Reconhecimento e Cumprimento de Sentença de Arbitragem.

2.5.2. A adopção destas medidas implica a publicação de legislação que modificará, designadamente, o Código Civil e o Código de Processo Civil.

2.6. Regras da Concorrência

2.6.1. Não existe legislação específica sobre a concorrência (lei anti monopólios). O Código da Propriedade Industrial refere-se apenas a Concorrência desleal.

2.6.2. Considera-se necessário publicar legislação, especializada e actualizada, que na defesa dos princípios da concorrência proíba as práticas anticoncorrenciais, sejam concertadas ou individuais.

2.6.3. Propõe-se a elaboração de legislação avulsa, que poderá revogar (ou não) o Código de Propriedade Industrial.

2.7. Defesa do Consumidor

2.7.1. Não existe uma lei quadro da defesa do consumidor, cuja protecção actualmente terá de ser obtida através:

- de regras do Código Civil, nem sempre as mais apropriadas (por ex: com limitações do montante da indemnização quando se trate de responsabilidade objectiva) e com mecanismos de execução pouco simples;
- diplomas avulsos, como é o caso do Decreto nº20/77, de 14 de Maio (infracções antieconómicas e contra a saúde pública)

2.7.2. Propõe-se a elaboração de legislação autónoma inovadora, que poderá alterar ou não o Decreto nº 20/77.

2.8. Direito do Trabalho

2.8.1. Sugerem-se várias alterações á legislação do trabalho, salientando-se:

rescisão livre do contrato de trabalho com aviso prévio (30 dias) e indemnização calculada em função dos período de vigência do contrato.

- aplicação da legislação base às empresas com um número mínimo de trabalhadores e/ou montante mínimo de volume de negócios.

2.8.2. Implica publicação de legislação que modificará o Decreto nº 2/86, de 5 de Abril (Lei Geral do Trabalho).

2.9. Propriedade Intelectual e Industrial

2.9.1. Propõe-se a publicação de legislação de harmonia com as Convenções Internacionais que foram ratificadas - Convenção que institui a OMPI - Organização Mundial de Propriedade Industrial, assinada em Estocolmo a 14.7.1967 e Convenção de Paris de 1982 sobre a protecção de Propriedade Intelectual.

2.9.2 A legislação proposta introduzirá modificações, designadamente do Decreto nº 1375, de 17.5.1927 e ao Decreto nº 13189, de 25.2.1927.

2.10. Direito Marítimo

2.10.1.Sugere-se legislação que abranja as matérias relativas ao contrato de frete, seguro, penhora e hipoteca marítimas, responsabilidade do proprietário, poluição (derrame de óleos) e requisitos de segurança das embarcações que operam em águas territoriais nacionais.

2.10.2.A Legislação proposta levaria a modificação de uma parte substancial do Código Comercial.

3. Nota Final:

chama-se a atenção para os seguintes factos:

- a) Algumas das alterações/inoações legislativas sugeridas constam também de Recomendações resultantes da Conferência Nacional subordinada ao Tema "A

Legislação Comercial na Guiné-Bissau" que teve lugar nos passados dias 1, 2 e 3 de Março corrente.

- b) Parte das sugestões legislativas dizem respeito a matérias que se inserem directamente no sector do comércio, pelo que a respectiva iniciativa legislativa poderá caber ao Ministério do Comércio e Indústria.
- c) Há sugestões que embora inseridas em capítulos diversos, pela sua interligação conviria não serem legislativamente tratadas de modo sectorial, mas em globo, por aglutinação, tendo em vista a produção de diplomas coerentes.
- d) Uma forma pragmática de dar sequência às sugestões seria a de separar aquelas cujo conteúdo já se encontra suficientemente definido para se passar à fase de elaboração de projectos de leis, das restantes, que ainda obrigarão a um estudo analítico mais profundo para determinação exacto daquele conteúdo.
- e) Tomando como base a metodologia indicada em d) o TIPS poderia elaborar um plano de Trabalho a ser discutido com as competentes autoridades governamentais, para efeitos de execução.

TRADE AND INVESTMENT PROMOTION SUPPORT PROJECT - TIPS

**DOCUMENTO SÍNTESE DAS RECOMENDAÇÕES PROPOSTAS NO
RELATÓRIO "IDENTIFICAÇÃO E ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO COMERCIAL
NO MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA"
(Carlos Athaide Garcia, Consultor Management Systems International)**

Por: Jorge Sobral, Consultor

Bissau, Março / 1994

108

ÍNDICE

	PÁG.
Preambulo	108
2. Decreto Nº 29/88, de 12 de Setembro	108
3. Decreto Nº 22/86, de 13 de Agosto	111
4. Ordem de Serviço 2/87	112
5. Decreto Nº 23/86, de 13 de Agosto	112
6. Lei Orgânica do Ministério	112
7. Diversas	113
8. Nota Final	114

1. PREÂMBULO

- 1.1 Nas referências do Consultor prevê-se a apresentação de um documento contendo a síntese das recomendações propostas no Relatório do Consultor Carlos Athaide Garcia, designado "O Impacto de Leis e Regulamentos no Comércio e no Investimento, do Sector Privado - Identificação e análise da legislação comercial do Ministério do Comércio e Indústria".
- 1.2 Com a apresentação deste documento dá-se cumprimento àquela referência. O documento, pela sua própria característica constitui uma síntese.
- 1.3 Dada a natureza do documento salienta-se que as propostas nele contidas traduzem o parecer do seu autor e não coincidem necessariamente com a opinião do Consultor.
- 1.4 Este documento compreenderá quer as recomendações constantes do "capítulo 10 - Legislação: Revisão e Recomendação", mas também as inseridas no "capítulo 8 - análise da Actividade Comercial", seguindo-se na enunciação a ordem agora indicada.

2. Decreto N° 29/88, de 12 de Setembro

Acesso á actividade comercial e á abertura de estabelecimentos comerciais.

Alterações Propostas:

1. Sujeição das associações de produtores ao regime de licenciamento previsto no art. 1º e seguintes;
2. O licenciamento de importadores deverá obrigatoriamente ser associado ao de armazenista e/ou retalhista (art. 2º);
3. A actividade de restauração deverá ter um licenciamento autónomo (nº 4 do art. 2º);
4. Licenciamento específico no caso da actividade envolver a comercialização de certos produtos - caso dos alimentares, farmacêuticos e de higiene (art. 2º);
5. Licenciamento genérico simplificado para os vendedores ambulantes ou, em alternativa, sujeição dos vendedores ambulantes a meras licenças camarárias (nº 5 do art. 2º);

6. Dispensa às pessoas indicadas nos nºs. 1 e 2 do art. 3º do licenciamento;

As renovações deverão ser feitas no final de cada quinquénio após o licenciamento, devendo o processo de renovação ser simplificado (arts. 5º e 18º);
8. Referir os casos de incapacidade comercial (alinea a) do art. 6º);
9. As pessoas singulares devem também ser abrangidas pelo disposto na alinea c) do art. 6º.
10. Exigência apenas da localização da unidade comercial (alinea c) do nº 1 do art. 7º e alinea d) do nº 1 do art. 8º);
11. A obrigatoriedade de actualização só poderá ocorrer em casos de força maior e deverá ser superiormente aprovada (nº 3 do art. 7º);
12. Apenas deverá ser necessária a identificação dos gestores ou mandatários com poderes para o acto que requererem a inscrição (alinea b) do nº1 do art. 8º);
13. Dispensa do documento comprovativo das obrigações fiscais (alinea b) do nº 2 do art. 8º);
14. Rever o montante da caução e estender a sua exigência a outras actividades como a de agentes de comércio (nº 2 do art. 9º);
15. Dispensar a verificação (nº 6 do art 9º);
16. Aumento do prazo para 30 (trinta) dias nos casos não imputados ao comerciante (nº 7 do art. 9º);
17. Revogar a exigência ou em alternativa discriminar o tipo de elementos complementares (art. 10º);
18. Possibilidade de o Ministro poder delegar a competência para a concessão da autorização (nº 1 do art. 15º);
19. Dispensa de consulta no caso de unidades em que do registo predial conste o tipo

de actividade ou actividades que nelas se pretende exercer (nº 2 do art. 15º);

Nos casos em que o registo predial seja omissivo, deverá a Câmara Municipal de Bissau pronunciar-se sobre a licença a conceder (alínea a) do nº 2 do art. 15º);

A alínea b) do nº 2 do art. 15º deverá ser revista de acordo com os pontos anteriores e tendo em conta o processo democrático em curso;

Nos casos de unidades destinadas a comercialização de produtos alimentares, medicamentos e artigos de higiene deverá proceder-se a uma vistoria específica (mais rigorosa) e obter-se o parecer do Ministério da Saúde Pública (alíneas a) e b) do nº 2 do art. 15º);

20. O nº 2 do art. 16º deverá ser revisto em conformidade com a revisão proposta para o nº 2 do art. 15º.
21. Em casos devidamente justificados o Ministro deverá por ele próprio e com uma equipe de duas pessoas realizar a vistoria (nº 1 do art. 16º).
22. Deverá estabelecer-se expressamente que a transmissão de alvará de licenciamento apenas possa ser operada para pessoas que se encontrem previamente registadas como comerciantes na Direcção do Comércio Interno (nº 3 do art. 17º).
23. Revogação das alíneas a) e d) do nº 1 do art. 21º e da alínea a) do art. 22º.
24. Deverão prever-se como fundamentos para o cancelamento (nº 1 do art. 21º):
 - O exercício de actividade diferente daquela para que foi concedida a autorização.
 - O requerimento do próprio licenciado.
25. Deverão indicar-se expressamente os casos previstos na alínea c) do art. 22º.
26. Explicitar o nº 2 do art. 23º indicando que a apreensão do cartão de comerciante e do alvará de licenciamento só se efectuará após processo fundamentado e certificado por entidade responsável do Ministério do Comércio;
27. A actualização de dados apenas deverá ocorrer em casos devidamente justificados e nunca antes de ter ocorrido o período de dois anos a contar quer da inscrição quer do licenciamento (nº 1 do art. 24º).

28. Aumento do prazo de 15 (quinze) para 30 (trinta) dias (nº 2 do art. 24º).
29. A alínea a) do art. 25º deve ser revista de acordo com o ponto 24.
30. A sanção genérica deve ter a natureza de coima e os seus montantes devem ser actualizados e fixados em valores adequados à natureza de algumas das eventuais infracções (art. 26º).
31. Prever (art. 30º):
- Regulamentação diferenciada para retalhistas e restauração.
 - Regulamentação da actividade de vendedor ambulante.
 - Associação obrigatória do licenciamento de importação e/ou exportação a outra das actividades (armazenistas e/ou retalhistas e/ou agente comercial).
32. Modificar o art. 31º (Comunicação às Finanças) passando as comunicações aí previstas a deverem ser efectuadas pelas próprias empresas envolvidas (individuais ou colectivas).

3. Decreto nº 22/86, de 13 de Agosto

Exercício de operações de Comércio Externo

Alterações propostas:

1. Revogação da parte final do art. 1º, porquanto não existe actualmente qualquer situação de exclusividade.
2. Revogação do art. 6º porquanto os Armazéns do Povo deixaram de ser uma empresa pública e de deterem qualquer privilégio de exclusividade.

BEST AVAILABLE COPY

4. Ordem de Serviço 2/87

Emissão dos Boletins de Registo Prévio

Alterações propostas:

1. Rever o ponto primeiro, uma vez que, por acordo feito no início de 1993 com a Câmara do Comércio, Indústria e Agricultura e os Despachantes Oficiais, os processos para emissão dos Boletins são encaminhados pelos próprios Despachantes.
2. Rever o ponto segundo, responsabilizando a Direcção do Comércio pela emissão dos Boletins.
3. Rever o ponto terceiro porquanto actualmente:
 - As operações são processadas através dos Bancos Comerciais.
 - Os serviços das alfândegas, principalmente nas zonas de fronteiras, nem sempre exigem os Boletins.
4. Rever o ponto quarto de acordo com a reestruturação operada nos serviços do Ministério do Comércio e Indústria.

5. Decreto Nº 23/86, de 13 de Agosto

Regimes de Preços

Alterações propostas:

1. Revogação completa (?) do diploma.

6. Lei Orgânica do Ministério do Comércio e Indústria

Proposta de um organograma para a Direcção Geral do Comércio baseada nos seguintes parâmetros:

- Concentração das funções que envolvem a prestação directa de serviços ao público - Direcção de Serviços de Licenças.

- Concentração das funções que envolvem a fiscalização, a vistoria e os estudos - Direcção de Serviços de Estudos e Fiscalização.
- Criação de um serviço de acompanhamento e/ou implementação de programas de ajuda externa - Direcção de Programas Internacionais.
- Criação de um serviço de apoio às Delegações Regionais - Repartição Regional.

7. Diversas (ponto 8. do Relatório)

Propõe-se:

1. Que os bens importados dos países vizinhos por industriais e são comercializados paguem mais direitos alfandegários do que se forem importados por comerciantes.
2. Que seja tornada obrigatória a rotulagem em lingua oficial relativamente aos bens postos á disposição dos consumidores.
3. Que se crie legislação que regule as condições sanitárias dos estabelecimentos comerciais (para efeitos de atribuição de alvarás), principalmente os que comercializam géneros alimentícios.
4. Rever a localização da Delegação de Bissora que poderia ser transferida para Farim ou S.Domingos (fronteira com o Senegal).
5. Rever as funções cometidas aos Delegados Provinciais.
6. Rever a proposta de legislação penal/contra ordenacional na área da fiscalização/inspecção económica.
7. Na futura revisão do Decreto nº 29/88 deverão participar os técnicos da Direcção Geral da Indústria, tendo em vista uma harmonização entre os dois tipos de licenciamento (comercial e industrial).
8. Promover a divulgação da legislação comercial.
9. Existência de uma fiscalização eficaz por parte do Ministério do Comércio e Indústria a

fim de assegurar o cumprimento da legislação vigente, tendo em vista evitar situações como as seguintes:

- não respeito pelos alvarás, por exemplo, no comércio da castanha de cajú;
- os operadores de Bissau operam também noutras zonas sem alvarás ou licenças competentes;
- os transportes não têm zonas definidas, cobrindo todo o país, com reflexos negativos para uma indústria de transporte organizada;
- existe muita exportação à margem do Ministério do Comércio e Indústria;
- nas zonas de fronteira não deviam permitir-se importações efectuadas por operadores não licenciados (informais) e/ou sem apresentação dos respectivos Boletins de Registo Prévio;

10. Para um melhor controlo nas fronteiras devia existir um representante do Ministério do Comércio e Indústria com a missão de informar sobre os procedimentos exigidos para a realização das operações de comércio externo

11. Os serviços alfandegários só deverão fazer despachos de mercadorias com base em Boletins de Registo Prévio emitidos pelo Ministério do Comércio e Indústria.

8. Nota Final

Listadas as propostas, caberá agora fazer a sua análise e decidir sobre a oportunidade da sua implementação e apresentar os projectos de diplomas necessários.

Trata-se porém de acções que não se encontram previstas nos termos de referência da presente missão do Consultor.

GRUPO DE TRABALHO**"CONFERÊNCIA NACIONAL SOBRE LEGISLAÇÃO COMERCIAL"**

O grupo de trabalho, de constituição informal, que tem vindo a debruçar-se sobre as recomendações saídas da Conferência Nacional sobre Legislação Comercial, reuniu-se pela quarta vez, a 16.03.94, pelas 17:30 horas, com as seguintes presenças:

Pelo Ministério do Comércio e Indústria:

- Dra. Munira Jauad Ribeiro (D.Geral Comércio Externo)
- Dr. Abdu Mané (Assessor Jurídico)

Pela Câmara do Comércio, Indústria e Agricultura:

- Sr. Helder Delgado (Secretário Geral)

Pelo Projecto de Apoio e Promoção do Comércio e Investimentos:

- Dr. Lourival Zagonel (Dir. Sector de Leis e Regulamentos)
- Dr. Anildo Cruz (do Sector de Leis e Regulamentos)
- Dr. Armando Procel (do Sector de Leis e Regulamentos)
- Dr. Jorge Sobral (Consultor para a Conferência Nacional sobre Legislação Comercial).

Da Agenda de Trabalhos constavam dois pontos:

1. Fixação de prioridades de intervenção legislativa; e identificação das áreas susceptíveis de uma intervenção imediata e definição do tratamento a dar às restantes.
2. Elaboração de um programa de trabalho.

SOBRE OS REFERIDOS PONTOS:

Verificou-se existir coincidência de pontos de vista relativamente às prioridades e à estratégia a seguir, que ora se expõe em síntese conclusiva:

1. O Grupo identificou como recomendações que obtiveram larguíssimo consenso por parte dos Conferencistas, sendo também aquelas susceptíveis de uma intervenção imediata e de maior impacto em matérias da competência do Ministério do Comércio e Indústria, as seguintes:
 - a) aligeirar/desburocratizar o regime de inscrição no RNC e de licenciamento de estabelecimentos comerciais;
 - b) descentralização dos serviços do MCI relativamente à inscrição de comerciantes e ao licenciamento de estabelecimentos;
 - c) fiscalização da actividade comercial.
2. Um outro grupo de matérias reclama um estudo prévio e/ou articulação com outros Ministérios, donde se podem destacar, por exemplo, os Boletins de Registo Prévio de Importação/Exportação, a defesa do consumidor e a concorrência.
3. Um terceiro grupo abrangeria matérias cuja iniciativa legislativa cabe a outros Ministérios, como são, nomeadamente, as relativas às incompatibilidades, emissão de notas e abertura de contas em divisa.

II

QUANTO A ESTRATÉGIA A SEGUIR O GRUPO RECOMENDA:

1. Que, sem prejuízo das decisões do Ministério do Comércio e Indústria sobre as áreas prioritárias e as orientações a seguir na revisão/reformulação da legislação pelas recomendações, se inicie já estudos de revisão e esboços/anteprojectos de revisão dos seguintes diplomas:
 - Decreto 29/88
 - Decreto 22/86 e Despachos 26/87 e 2/89
 - Decreto 23/86